



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Constrangimento e falta de
consentimento livre serão conceitos
equivalentes?
O caso do *stealthing***

Ana Rita Faria Lamego Fernandes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Constrangimento e falta de
consentimento livre serão conceitos
equivalentes?
O caso do *stealthing***

Ana Rita Faria Lamego Fernandes

Orientadora: Maria Elisabete da Costa Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão, por todo o apoio e incentivo durante o meu percurso académico.

À minha orientadora, Professora Doutora Elisabete Ferreira, por toda a disponibilidade e paciência durante a redação desta Dissertação.

À Professora Doutora Conceição Cunha e à Professora Doutora Isabel Ventura, por me terem fornecido materiais de investigação e sugestões sobre o tema.

Ao Professor Doutor Taipa de Carvalho, por ter despertado o meu gosto pelo Direito Penal.

RESUMO

Nesta Dissertação abordamos o tema do consentimento no âmbito sexual e a sua importância para a determinação da existência ou ausência de crime. Estudamos a adequação das alterações legislativas no Código Penal português ao alcance dos objetivos traçados pelo artigo 36.º da Convenção de Istambul, Tratado do qual Portugal é Estado-Parte. Uma vez que o ordenamento jurídico português adotou um modelo de consentimento aparentemente distinto daquele que a Convenção impõe, comparamos os dois e percebemos que existem diferenças entre ambos que deixam, possivelmente, que condutas dignas de criminalização escapem impunes. Para algumas pessoas, a remoção não consensual do preservativo – isto é, o *stealthing* – poderá ser uma destas condutas. Realizamos um estudo de Direito Comparado que nos permitiu concluir que o *stealthing* é um tema que, juridicamente, ainda está na sua infância, havendo decisões judiciais finais condenatórias deste crime apenas na Suíça, na Alemanha, na Nova Zelândia e no Reino Unido, e legislação que especificamente o menciona na Califórnia (Estados Unidos da América) e no Território da Capital Australiana (Austrália). Feito este estudo, perguntamo-nos se esta conduta poderia ser enquadrada no Código Penal Português atual. Existem divergências, mas, na nossa perspectiva, o *stealthing* poderá ser incluído no artigo 164.º, n.º 1 do Código Penal, que prevê o crime da violação.

PALAVRAS-CHAVE: Consentimento; Constrangimento; Convenção de Istambul; Violação; *Stealthing*; Liberdade Sexual.

ABSTRACT

In this Dissertation we address the issue of consent in the sexual sphere and its importance for the determination of the existence or absence of crime. We studied the adequacy of the legislative changes in the Portuguese Penal Code to the reaching of the objectives outlined by article 36 of the Istanbul Convention, a Treaty to which Portugal is a State-Party. Since the Portuguese legal system has adopted a model of consent that is apparently different from the one imposed by the Convention, we compare the two and realize that there are differences between them that could, possibly, allow conducts worthy of criminalization to go unpunished. For some people, non-consensual condom removing – that is, stealthing – may be one of these conducts. We carried out a study of Comparative Law that allowed us to conclude that stealthing is a topic that, legally, is still very much in its infancy, with final judicial decisions condemning this crime only in Switzerland, Germany, New Zealand and the United Kingdom, and legislation specifically mentioning it in California (United States of America) and the Australian Capital Territory (Australia). Having done this study, we asked ourselves if this conduct could be included in the current Portuguese Penal Code. There are differences of opinions, however, in our view, stealthing could be comprehended within the article 164, no.1 of the Penal Code, which establishes the crime of rape.

KEYWORDS: Consent; Constraint; Istanbul Convention; Rape; Stealthing; Sexual Freedom.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	9
INTRODUÇÃO.....	11
1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE VIOLAÇÃO EM PORTUGAL.....	13
2. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NOS CRIMES SEXUAIS.....	17
3. A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.....	20
3.1. EM PORTUGAL.....	21
4. CONSTRANGIMENTO E FALTA DE CONSENTIMENTO LIVRE SERÃO CONCEITOS EQUIVALENTES?.....	24
5. O CASO DO <i>STEALTHING</i>.....	30
5.1. <i>STEALTHING</i> EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....	32
5.2. <i>STEALTHING</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	40
CONCLUSÃO.....	46
APÊNDICES.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Convenção – Convenção de Istambul

CP – Código Penal Português

CRP – Constituição da República Portuguesa

DST – Doença sexualmente transmissível

ex vi – Por força de

GREVIO – Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica

Ibidem – Mesmo autor e mesma obra da nota de rodapé anterior

in – Usado quando se extrai de uma obra coletiva ou de uma revista

n.º – Número

p. – Página

pp. – Páginas

VIH – Vírus da imunodeficiência humana

INTRODUÇÃO

Tendo em conta a extrema relevância dos crimes sexuais, que, apesar disso, são normalmente ignorados e subestimados, quer pelos órgãos de polícia criminal, quer pelos tribunais, decidimos que a nossa Dissertação de Mestrado deveria abordar, de alguma forma, este tipo de crimes, de modo a trazer um contributo para a doutrina que desse a devida importância ao bem jurídico que é tutelado através da criminalização destas condutas.

O consentimento, ou a falta deste, é um aspeto fundamental para a determinação da existência ou ausência de crime sexual, pelo que decidimos que seria o principal tópico sob investigação nesta Dissertação. A partir daí, o *stealthing*, isto é, a remoção não consensual do preservativo – assunto ainda muito pouco explorado, principalmente no ordenamento jurídico português, onde o estudo desta conduta está claramente subdesenvolvido, quer no que diz respeito à doutrina, quer no que diz respeito aos tribunais e legisladores –, que implica diversos obstáculos para a sua criminalização, pareceu-nos um tema digno de uma investigação mais aprofundada.

Estruturamos esta Dissertação do seguinte modo:

No primeiro capítulo, começamos por fazer um estudo sobre a evolução legislativa do crime de violação em Portugal, analisando o bem jurídico protegido em cada diploma, bem como as suas alterações, influenciadas pelo pensamento comunitário de cada época.

No capítulo seguinte, averiguarmos qual o bem jurídico protegido atualmente pelos crimes sexuais, que estão previstos no Código Penal (CP) nos artigos 163.º a 179.º, assim como o preceito constitucional que fundamenta esta criminalização.

De seguida, no terceiro capítulo, abordamos a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, regularmente chamada de Convenção de Istambul, analisando com detalhe o seu artigo 36.º, que impõe que os Estados-Parte deste Tratado adotem medidas legislativas, ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta daqueles que intencionalmente pratiquem ou levem a praticar atos sexuais não consentidos pela(s) outra(s) parte(s). Sendo Portugal um destes Estados-Parte, analisamos a eficácia das alterações legislativas que decorreram devido a essa ratificação, com o objetivo de adequar o nosso CP às exigências feitas pela Convenção, de modo a cumprir os seus objetivos.

No quarto capítulo procuramos responder à questão que intitula esta Dissertação, isto é, serão o constrangimento e a falta de consentimento livre conceitos equivalentes? Para tal, pusemos em comparação estes dois modelos que averiguam sobre a existência ou ausência de consentimento no âmbito sexual, analisando possíveis diferenças entre eles, como eventuais lacunas que poderão resultar da adoção, na lei, de um modelo em detrimento do outro, bem como a maior ou menor eficácia de cada um no que diz respeito à proteção do bem jurídico tutelado nos crimes sexuais.

Por último, damos particular destaque ao caso do *stealth*. Neste capítulo final, fazemos uma breve exposição sobre o que é esta conduta e quais os bens jurídicos que lesa, assim como a sua relevância penal. Posteriormente, fazemos um estudo de Direito Comparado sobre vários países que já legislaram ou decidiram judicialmente sobre o *stealth*, de modo a perceber como é que outros ordenamentos jurídicos estão a responder a este problema.

Terminamos com a investigação sobre a possibilidade de este comportamento poder ser enquadrado na lei portuguesa atual, havendo divergência na doutrina a este respeito, e tendo em conta que, até ao momento, nenhum tribunal português se pronunciou sobre o assunto.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE VIOLAÇÃO EM PORTUGAL

O crime de violação é punido há vários séculos em Portugal, no entanto, ao longo do tempo, e com a evolução do pensamento da Sociedade, tanto o fundamento que justifica a sua criminalização como as condições em que esta é possível foram-se alterando.

A partir do século XV e até ao século XIX, as Ordenações eram a legislação em vigor no reino português¹. Neste documento, no Livro V, Título VI: Da Mulher forçada, e como fe deve provar a força, estipulava-se que a vítima, depois de ser violada, deveria gritar “vedes que me fazem”, chorar, nomear aquele que a violou, queixar-se a todos aqueles que a ouvirem, deve ir à Justiça e não entrar em outra casa. Se destas cláusulas faltar alguma, a sua queixa não será válida, nem deve ser recebida. A vítima deve, ainda, ser retirada do poder do seu pai e posta na casa de um homem bom ou de um juiz, para que seja ensinada a não dizer mal – isto é, que não minta sobre o sucedido –, para que se faça justiça e para que se garantam os direitos ao preso². Este preceito demonstra a objetificação da mulher, que é tratada como propriedade transmissível entre os homens, e impõe à vítima condições absurdas para que a sua queixa seja considerada, ignorando completamente a sua autonomia e dignidade humana.

O primeiro CP português surge em 1852 e, no Livro Segundo, Título IV, Capítulo IV, prevê os crimes contra a honestidade (atualmente chamados crimes sexuais). Na Secção 2.^a deste Capítulo estabelecem-se os crimes de atentado ao pudor, estupro voluntário e violação. Pune-se o estupro nos artigos 392.º e 393.º deste Código, estipulando o primeiro que “[a]quella, que estuprar mulher virgem, ou viuva honesta, maior de doze annos, e menor de dezessete annos, terá a pena de degredo temporario” e o segundo que “[a]quella, que, por meios fraudulentos de seducção, estuprar mulher virgem, ou viuva honesta, maior de dezessete annos, e menor de vinte e cinco annos, terá pena de prisão correccional de um até tres annos”, estabelecendo, assim, a seducção por meios fraudulentos como meio típico de comissão do crime de estupro no caso de a vítima ser maior de 17 anos e menor de 25 anos. “O estupro é um crime que exige o consentimento da estuprada, não se

¹ VENTURA, Isabel – *Medusa no Palácio da Justiça ou Uma História da Violação Sexual*. Lisboa: Tinta-da-china, 2018. ISBN 978-989-671-427-7. p. 88.

² Título VI, Livro V das *Ordenações Afonsinas* [Consult. 7 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg29.htm>>.

presumindo violência, ao contrário do de atentado ao pudor e do de violação”³. O artigo 394.º, que previa a violação, determinava que

[a]quella, que tiver copula illicita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra a sua vontade, por meios de violencia, ou por meios fraudulentos, tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação. § unico. Se a pessoa violada fôr menor de doze annos, será sempre applicada a mesma pena, posto que não se prove que concorreu nenhuma das circumstancias declaradas neste artigo^{4:5}.

Comparando com as Ordenações, percebemos que, a partir de 1852, se deixaram de impor exigências insensatas às mulheres recém-violadas para que a sua queixa fosse válida; todavia, a visão da mulher como um ser que não era dotado de direitos permanecia, principalmente se tivermos em conta que o artigo 400.º definia que se o agressor se casasse com a vítima, cessaria toda a pena, ou seja, o casamento entre ambos eliminaria o crime, reafirmando que o bem jurídico protegido pela criminalização destas condutas era a “honestidade” e não a liberdade sexual a que todos temos direito, uma vez que essa não existia. Em 1886, o CP sofreu uma reforma, tendo havido algumas alterações no que diz respeito aos crimes contra a honestidade, mas mantendo o mesmo espírito do CP anterior, nomeadamente a cláusula exoneratória que previa que o casamento entre o agressor e a vítima extinguiria o crime sexual⁶.

Cerca de cem anos depois, foi aprovado o CP de 1982. Este CP alterou a posição dos crimes sexuais (anteriormente referidos como crimes contra a honestidade), retirando-os do Título “Dos crimes contra as pessoas” para os inserir no Título III do documento, intitulado “Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”. Apesar de ter alterado a designação de “crimes contra a honestidade” para “crimes sexuais”, ao tê-los inserido neste Título III, veio reforçar a visão da qualidade comunitária do bem jurídico atacado pelos crimes sexuais, ao invés de considerar a ofensa individual e pessoal da vítima. A nova redação da norma que prevê o crime de violação aponta como meios típicos de comissão deste crime a violência, a grave ameaça, e tornar inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir a vítima com o objetivo de realizar a cópula, acrescentando, ainda, que será também punido aquele que fizer uso destes meios para

³ VENTURA, Isabel, 2018, p. 361 *ex vi* p. 104 (nota n.º 38).

⁴ “Frequentemente, a doutrina e a legislação designam a violação como «estupro violento». No entanto, nos Códigos Penais oitocentistas a violação é definida como «cópula ilícita com mulher» (...).” (*Ibidem*. p. 110).

⁵ Capítulo IV, Título IV, Livro Segundo do Código Penal de 1852 [Consult. 8 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>>.

⁶ Capítulo IV, Título IV, Livro Segundo do Código Penal de 1886 [Consult. 8 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>>.

constranger a vítima a ter cópula com terceiro. Comparando com as versões anteriores, importa destacar “(...) o afastamento da exigência do carácter extramatrimonial da cópula para a consumação da violação (...)”⁷, mas também o n.º 3 do preceito, que atenua especialmente a pena do agressor caso a vítima da violação, “(...) através do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto (...)”⁸, colocando responsabilidade pelo crime na vítima.

A Reforma de 1995 trouxe o maior avanço no que diz respeito ao bem jurídico protegido pela norma que pune a violação, dado que “(...) fez dos chamados crimes sexuais autênticos (e *exclusivos*) crimes contra as pessoas e contra um valor estritamente individual, o da liberdade de determinação sexual (...); deixando definitivamente de os considerar como crimes atentatórios dos «fundamentos ético-sociais da vida social», ligados aos «sentimentos gerais de moralidade sexual» (...)”⁹. Cumpre, ainda, salientar que a cláusula atenuante da pena desapareceu, e o n.º 2 da norma veio considerar o coito anal como um ato sexual análogo à cópula designada no n.º 1. Contudo, não limitou a vítima quanto ao seu sexo, como o faz no n.º 1¹⁰; deste modo, pela primeira vez, é possível que um homem seja vítima do crime de violação, mas apenas através de coito anal.

Em 1998, uma outra Reforma alterou o CP¹¹, trazendo, uma vez mais, grandes mudanças. Nesta nova redação, o artigo 164.º, que prevê o crime de violação, deixa para trás a designação específica do sexo da vítima, alargando-a a todos. Além disso, também o agente do crime passou a poder ser qualquer pessoa, independentemente do seu sexo. Por outro lado, acrescenta o coito oral como ato sexual análogo à cópula e ao coito anal. Também o n.º 2 sofreu modificações, prevendo agora a figura do assédio sexual, isto é, a “(...) criminalização de relacionamentos sexuais em situações de abuso de autoridade resultante de relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número 1”¹².

⁷ RIBEIRO, Gil Duarte Miranda (2019) – Deficiências do artigo 164.º do Código Penal à luz da Convenção de Istambul: Consentimento versus Constrangimento. Porto. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. 59 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 12 dez 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/30203>>. p. 14.

⁸ Decreto-Lei n.º 400/82 (23 set 1982), Código Penal.

⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – Comentário Conimbricense do Código Penal :Parte Especial Tomo I Artigos 131.º a 201.º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0854-7. p. 441.

¹⁰ Decreto-Lei 48/95 (15 mar 1995), Código Penal.

¹¹ Decreto-Lei n.º 48/95 (15 mar 1995), Redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, Código Penal.

¹² MOREIRA, Vânia Pereira (2016) – O Crime de Violação à Luz do Bem Jurídico Liberdade Sexual: Reflexões acerca da alteração ao n.º 2 do artigo 164º do Código Penal. Porto. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. 56 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 7 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21394/1/TESE_COMPLETA_1.pdf>. p. 14.

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro introduziu novas alterações ao crime de violação, equiparando à cópula, coito anal e coito oral, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, excluindo, todavia, a criminalização daquele que constranja outrem a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. No que diz respeito ao n.º 2, este preceito passou a determinar, além das situações referidas na versão anterior do CP, que o abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela como forma de constranger outra pessoa a praticar ou a sofrer atos sexuais também configura violação, na vertente de assédio sexual. Ademais, acrescentou o aproveitamento do temor causado como meio típico adequado a constranger outrem à prática de atos sexuais.

A redação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, era a vigente no momento da ratificação da Convenção de Istambul por Portugal. Tendo a Convenção sido assinada, o Estado português comprometeu-se a alterar a sua legislação de modo a refletir as exigências requeridas aos Estados-Parte da Convenção. Consequentemente, ocorreram várias alterações ao CP, sendo a última datada de 2019. Analisaremos estas alterações no Capítulo 3.1. desta Dissertação.

2. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NOS CRIMES SEXUAIS

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece no seu artigo 18.º, n.º 2 que “[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, configurando, deste modo, o critério jurídico-constitucional da definição material do bem jurídico, que é seguido pelo legislador para determinar que condutas devem ser criminalizadas¹³.

Os bens jurídicos são estes interesses e direitos constitucionalmente protegidos; são valores indispensáveis para a nossa Sociedade e essenciais para uma vida plena e em harmonia – isto é, são valores com dignidade penal¹⁴. Por este motivo, têm de ser salvaguardados. O Direito Penal é um dos ramos do Direito que realiza essa proteção, criminalizando condutas que atentem contra os bens jurídicos, e limitando, assim, alguns direitos fundamentais dos cidadãos (direitos estes que resultam de um seu próprio bem jurídico, constitucionalmente protegido)¹⁵. Fá-lo em *ultima ratio*, tal como exige o artigo da CRP supramencionado, uma vez que as consequências determinadas pelo Direito Penal são graves, podendo resultar na restrição do direito à liberdade. Os bens jurídicos são, então, valores com necessidade penal, pois não existe uma consequência menos gravosa que garanta adequada, eficaz, e proporcionalmente a sua proteção¹⁶.

¹³ CARVALHO, Américo Taipa de – Direito Penal Parte Geral :Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime. Porto: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 978-989-8835-09-3. p. 64.

¹⁴ Segundo AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, “[e]ste critério da fundamentalidade ou essencialidade do valor ou bem jurídico constitui o pressuposto irrenunciável, e mínimo, da qualificação do bem jurídico como bem jurídico-penal. A razão deste pressuposto mínimo irrenunciável está relacionada com a gravidade das consequências jurídicas do crime: traduzindo-se as penas e as medidas de segurança na privação ou restrição de bens jurídicos fundamentais, nomeadamente a liberdade, tal só aparece, ético-social e ético-juridicamente, justificado, quando tenham sido postos em causa os bens ou condições fundamentais da vida em sociedade. Esta componente básica e irrenunciável do bem jurídico-penal constituiu a **dimensão axiológica** fundamental do bem jurídico-penal, dimensão esta que, na atualidade, é frequentemente vertida pela designação **dignidade penal** do bem jurídico”. (*Ibidem*. p. 61).

¹⁵ De acordo com o artigo 18.º, n.º 2, a restrição de direitos, liberdades e garantias só é legítima quando tiver por objetivo salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, isto é, quando sejam postos em causa interesses ou valores com dignidade penal, uma vez que as sanções penais se traduzem na restrição de direitos fundamentais, pressupõe-se que as condutas às quais são aplicadas lesam direitos pessoais ou interesses sociais com dignidade constitucional. (*Ibidem*. p. 65).

¹⁶ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO relembra que não basta que o bem jurídico-penal seja dotado de dignidade penal, sendo ainda “(...) necessário que o recurso às penas criminais seja considerado indispensável e adequado à proteção daqueles bens jurídicos fundamentais”. O autor continua, definindo o conceito de indispensável, referindo que “(...) quer dizer que a tutela daqueles bens fundamentais só poderá ser conseguida através do recurso às penas criminais; ou seja: quaisquer outras sanções jurídicas (civis, disciplinares, contraordenacionais, etc.) seriam ineficazes ou insuficientes para uma proteção, mais ou menos eficaz, desses bens”. Esta exigência é, atualmente, designada pela expressão “necessidade penal” e

Dito isto, para que uma conduta seja criminalizada, esta terá de ferir um bem jurídico. Nos artigos 163.º e 164.º do CP determina-se que a coação sexual e a violação são crimes na ordem jurídica portuguesa. Que bem jurídico protegem estas normas? Tal como já mencionado, os bens jurídicos são direitos ou interesses constitucionalmente protegidos pelo que, o valor indispensável em causa terá de se encontrar, de alguma forma, previsto na Lei Fundamental.

JORGE DE FIGUEIREDO DIAS afirma que “[c]ada pessoa adulta tem o direito de se determinar como quiser em matéria sexual, seja quanto às práticas a que se dedica, seja quanto ao momento ou ao lugar em que a elas se entrega ou ao(s) parceiro(s), também adulto(s), com quem as partilha – pressuposto que aquelas sejam levadas a cabo em privado e este(s) nelas consinta(m)”¹⁷. Este direito é o que se pode denominar como liberdade sexual. A CRP não consagra expressamente um direito à liberdade sexual, mas existe fundamento constitucional para a sua determinação como bem jurídico e consequente criminalização de condutas que a ofendam. É precisamente no artigo 1.º da CRP, onde é estabelecido o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra este fundamento.

Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o princípio da dignidade da pessoa humana “(...) está na base de concretizações do princípio *antropico* ou *personicêntrico* inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade pessoal, direito à identidade genética)”¹⁸. Pensamos que o direito à liberdade e autodeterminação sexual também se poderá incluir nestes direitos fundamentais elencados, estando, aliás, relacionado com o direito ao desenvolvimento da personalidade. ANA MARGARIDA VICENTE MONTEIRO considera que “[o] foco deste princípio não poderá deixar de residir na autonomia inata que se deve reconhecer a todos os Homens” e que, com a criminalidade sexual, pretendeu-se proteger a “(...) perpetração de agressões à liberdade sexual, entendendo-se estas enquanto restrições à autonomia de cada Homem na condução livre da sua própria vida sexual”¹⁹.

configura a “(...) **dimensão pragmática**, complementar mas também irrenunciável e indispensável para a qualificação de um bem como bem jurídico-penal (...)”. (*Ibidem*. p. 61).

¹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.), 1999, p. 445.

¹⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ªed rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8., Vol. I, p. 198.

¹⁹ MONTEIRO, Ana Margarida Vicente (2019) – *Da relevância penal do Stealthing no ordenamento jurídico Português: contributo para o estudo do bem jurídico liberdade sexual*. Lisboa. Faculdade de Direito. 108 p. Dissertação de Mestrado. [Consult.10 dez 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44580>>. p. 46.

Efetivamente, nestes crimes sexuais há uma objetificação ou instrumentalização da vítima, sendo o seu corpo utilizado pelo agente, sem o seu consentimento, para os fins que este pretender, impondo, desse modo, a sua própria vontade à autonomia da vítima e, por consequência, negando-a, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outros autores²⁰, encontram, adicionalmente, fundamento constitucional para o bem jurídico “liberdade sexual” nos artigos 25.º e 26.º da CRP, que consagram o direito à integridade pessoal e direito ao livre desenvolvimento da personalidade, perspectiva a que também aderimos dado que a sexualidade e a liberdade sexual são conceitos intimamente relacionados com a personalidade e integridade pessoal de cada um.

A liberdade sexual é um bem jurídico que se divide em duas vertentes: positiva e negativa. Na sua vertente positiva significa liberdade para se relacionar sexualmente de acordo com a vontade livre dos envolvidos; já a sua vertente negativa traduz-se na “liberdade para recusar relacionamentos sexuais”²¹. Os artigos 163.º e 164.º do CP penalizam aqueles que constroem a vítima a praticar atos de natureza sexual contra a sua vontade livre, ofendendo o seu direito à liberdade para recusar relacionamentos sexuais e para se relacionar sexualmente de acordo com a sua vontade livre.

²⁰ CUNHA, Conceição (coord) – Combate à Violência de Género :Da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica do Porto, 2016. ISBN 978-989-8835-01-7. p.135 e SOTTOMAYOR, Maria Clara – O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista: A propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Abril de 2011, Revista do Ministério Público. Ano 32, (out-dez 2011). p. 284 (entre outros, certamente).

²¹ CUNHA, Conceição (coord.), 2016, p.134.

3. A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, melhor conhecida como Convenção de Istambul, é um Tratado Internacional que tem como objetivo, tal como o seu nome indica, erradicar a violência contra as mulheres e a violência doméstica, responsabilizando os Estados-Parte que não atuem adequadamente perante uma situação de violência deste tipo, que estarão, por conseguinte, a ignorar e a negar os direitos humanos básicos das mulheres e a agir contra o objetivo da Convenção.

Aprovada a 11 de maio de 2011, a Convenção de Istambul exige que os Estados que a ratifiquem assegurem a criminalização e a devida punição daqueles que exercerem violência contra as mulheres, que se desfaçam dos mitos da violação, que exista uma formação dos profissionais que trabalham e lidam com as vítimas deste tipo de violência e que as necessidades destas sejam asseguradas e vistas como prioridade absoluta. Assim, os Estados-Parte deste Tratado, devem introduzir novas normas ou, eventualmente, alterar as suas, de modo a que estas reflitam aquilo que a Convenção vindica, implementando-a nas suas respetivas ordens jurídicas; além disso, devem implementar qualquer outro tipo de medidas que se afigurem como necessárias para alcançar estes objetivos.

De modo a garantir que as suas disposições são aplicadas nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Parte, a Convenção estabelece um mecanismo de monitorização: o Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (GREVIO), um órgão de peritos independentes, e o Comité das Partes, um órgão político composto por representantes oficiais dos Estados-Parte da Convenção. Estes órgãos apresentarão conclusões e recomendações que ajudarão a assegurar o respeito da Convenção de Istambul pelos Estados, a fim de garantir a sua eficácia a longo prazo²².

No que releva a esta Dissertação, é evidente a importância da análise do artigo 36.º da Convenção, cuja epígrafe é “Violência sexual, incluindo violação”. Neste preceito, há um claro destaque ao valor do consentimento no âmbito das relações sexuais, estipulando que, caso este não tenha sido prestado voluntariamente para os atos sexuais em questão, ou quando haja dissentimento, e independentemente dessa circunstância, o agente atua,

²² Panfleto do Conselho da Europa sobre a Convenção de Istambul. Disponível na internet: <URL: <https://rm.coe.int/1680685fcb>>.

impondo a sua vontade à vontade e autonomia da vítima, então haverá violência sexual ou violação. Deste modo, exige-se aos Estados que sejam parte deste Tratado a modificação da sua legislação de forma a concretizar e refletir nos seus respetivos ordenamentos jurídicos o modelo do consentimento como indicador da presença ou ausência de violência sexual, criminalizando as condutas que desrespeitem a autonomia e vontade das mulheres²³ no âmbito sexual.

3.1. EM PORTUGAL

Portugal foi dos primeiros países a aderir à Convenção de Istambul. Assinou-a no dia 11 de maio de 2011, e ratificou-a em 2013, tendo entrado em vigor na nossa ordem jurídica a 1 de agosto de 2014²⁴.

Como já foi mencionado, os Estados que ratificaram a Convenção têm de implementar medidas legislativas (ou outras) que satisfaçam e protejam os interesses que esta visa salvaguardar, caso contrário, seria violado o princípio *jus cogens* de *pacta sunt servanda*.

Ao momento da entrada em vigor da Convenção de Istambul no ordenamento jurídico português, o artigo 164.º do CP²⁵, que pune a violação, exigia que a conduta do agente se pautasse pela violência, ameaça grave, que este a tivesse tornado inconsciente, ou posto na impossibilidade de resistir e, deste modo, constrangesse a vítima a praticar ou a sofrer atos de natureza sexual. O n.º 2 deste artigo tipificava as mesmas condutas referidas no n.º 1, com a diferença de que este número se aplicaria àqueles que, por meio não referido anteriormente, e concretamente abusando de autoridade resultante de uma

²³ Evidentemente, as mulheres não são as únicas vítimas de violência sexual, mas são, sem dúvida, estatisticamente, as mais afetadas por este tipo de violência: 92% das vítimas de crimes sexuais em Portugal pertencem ao sexo feminino (Estatísticas APAV sobre crimes sexuais de 2013 a 2018 disponível na internet: <URL:https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_CrimesSexuais_2013_2018.pdf>) e, como tal, a Convenção de Istambul é dedicada à proteção das mulheres, vítimas de “relações de poder historicamente desiguais (...) que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens”, visando atingir a igualdade entre homens e mulheres. (Parágrafo 9 e 11 do Preâmbulo da Convenção).

²⁴ Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, Convenção de Istambul (21 jan 2013). [Consult. 22 nov 2021]. Disponível na internet: <URL:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&>.

²⁵ O que é mencionado em relação ao artigo 164.º do CP é também aplicável ao artigo 163.º do mesmo diploma, *mutatis mutandis*, uma vez que a única diferença entre estes dois tipos legais é a necessidade de constrangimento para a prática de atos sexuais de penetração para haver violação, havendo coação sexual quando haja constrangimento para a prática dos restantes atos sexuais de relevo.

relação familiar, de tutela ou curatela, ou dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constrangessem a vítima a praticar ou a sofrer os mesmos atos.

Cabia, então, a Portugal introduzir algumas alterações legislativas, o que aconteceu em 2015, com a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que modificou o artigo 164.º do CP, em tentativa do cumprimento do disposto na Convenção. Na verdade, apenas o n.º 2 do preceito sofreu mudanças, passando a criminalizar a conduta de qualquer pessoa que constrangesse outra a sofrer ou a praticar atos sexuais por meio não compreendido no n.º 1 do artigo 164.º do CP. Segundo CONCEIÇÃO CUNHA, o legislador português “criou, assim, uma espécie de violação (e coação sexual) atenuada, em virtude de os meios de constrangimento não serem tão gravosos quanto os do n.º 1”²⁶.

Notoriamente, não foi implementado o modelo do consentimento como indicador da ausência ou presença de violência sexual no ordenamento jurídico português, tal como a Convenção exigia. O legislador português continuou a basear a existência de violência sexual no constrangimento da vítima a sofrer ou praticar atos sexuais.

O relatório do GREVIO de 21 de janeiro de 2019²⁷ considerou que esta nova redação dos artigos 163.º e 164.º do CP português, nomeadamente o uso da palavra “constrangimento”, não era suficiente para quebrar o hábito de longa data dos tribunais portugueses exigirem prova da resistência da vítima para poder condenar o autor, citando um estudo de ISABEL VENTURA²⁸ acerca de narrativas judiciais portuguesas sobre crimes sexuais, onde a autora entrevista vários magistrados, questionando-os relativamente às suas crenças individuais no que diz respeito à violação, às suas vítimas e aos seus agentes – crenças que influenciarão inevitavelmente as suas decisões –, para sustentar esta afirmação. Posto isto, o GREVIO incitou as autoridades portuguesas a alterar o CP no que se refere aos crimes sexuais, de modo a garantir que estas ofensas são baseadas na ausência do consentimento livre da vítima.

²⁶ CUNHA, Conceição – A tutela da liberdade sexual e o problema da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul. in Crimes Sexuais [Em Linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. [Consult. 3 dez. 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Ebook+-+Crimes+Sexuais+-+CEJ/af2554e7-1400-43c2-b6e9-de7cb9cb9f8b>>. ISBN 978-989-9018-58-7. p. 22.

²⁷ Disponível na internet: <URL: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibimg.aspx?skey=984BE0F27D27460B9AC80FF7D4B07F1E&doc=96534&img=141212>>.

²⁸ VENTURA, Isabel – “They never talk about a victim’s feelings: according to criminal law, feelings are not facts” – Portuguese judicial narratives about sex crimes. Palgrave Communications, Vol. 2, n.º 16101 (2016). [Consult. 25 jan 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://bit.ly/35HT9ac>>.

Os artigos 163.º e 164.º do CP sofreram, então, novas alterações com a Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, cujo sumário preceitua a alteração do CP, adequando estes crimes ao disposto na Convenção de Istambul. O legislador procedeu à inversão dos números do artigo 164.º do CP, e retirou a expressão “a sofrer ou a praticar” substituindo-a apenas por “praticar”. Assim, não instituiu, uma vez mais, o modelo do consentimento referido na Convenção, optando por acrescentar um n.º 3 à norma, no qual procura definir o que é “constrangimento”.

A inversão dos números do artigo já tinha sido sugerida pela doutrina, nomeadamente PEDRO CAEIRO e TERESA PIZARRO BELEZA que o recomendaram já que “(...) o *tipo fundamental* de ambas as infrações consiste no constrangimento através de qualquer meio, sendo o emprego de violência ou ameaça grave uma qualificativa do ilícito (um *tipo qualificado*), que merece uma punição mais pesada”²⁹ e que a redação do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto “(...) sugere que a verdadeira violação é conseguida por meio de violência ou ameaça”³⁰, indicando que o legislador dá a entender que o n.º 1 do artigo 164.º é o tipo fundamental do crime, funcionando o n.º 2 como cláusula atenuante.

Contudo, não são claros os motivos que levaram o legislador nacional a optar por manter o “constrangimento” como a determinante de existência de violência sexual na redação dos artigos 163.º e 164.º, ao invés de simplesmente transpor o texto da Convenção para o CP. Questionamos: serão constrangimento e falta de consentimento livre conceitos equivalentes?

²⁹ CAEIRO, Pedro – Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica. *Revista Portuguesa da Ciência Criminal* [Em linha]. Ano 29.º, n.º 3 (set-dez 2019), p. 631-679. [Consult. 6 jan. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://bit.ly/35EInRJ>>. p. 12.

³⁰ CUNHA, Conceição (coord.), 2016, p.24.

4. CONSTRANGIMENTO E FALTA DE CONSENTIMENTO LIVRE SERÃO CONCEITOS EQUIVALENTES?

Como já vimos, o legislador português tem-se mostrado renitente em assumir o modelo do consentimento como forma de avaliação da existência ou ausência de violência sexual na nossa ordem jurídica. Mas qual será o motivo? Será que os dois modelos são equivalentes, isto é, protegem as mesmas situações? Ficarão cumpridas as exigências da Convenção de Istambul de qualquer das formas?

Ora, PEDRO CAEIRO define “constranger”, no âmbito dos crimes sexuais, como “(...) obrigar outra pessoa a praticar ou a sofrer um ato sexual contra a sua vontade”³¹, isto é, o constrangimento pressupõe sempre o dissentimento da vítima, uma vez que, caso esta tivesse consentido, não haveria constrangimento. Em situações de ameaça também haverá constrangimento, já que, mesmo que a vítima “consinta” na prática de atos sexuais, este consentimento não é livre – não consente por sua vontade livre e esclarecida na participação no ato, mas por medo do que possa acontecer caso não o faça. Sabemos, então, por interpretação da atual lei, que em Portugal está a ser aplicado o modelo do dissentimento/constrangimento, aliado à exigência de que a vontade da vítima seja cognoscível, não se exigindo resistência da vítima nem uso de força para que o tipo se preencha, ao contrário do que o relatório do GREVIO insinuou³². Basta que o agente aja contra a vontade da vítima, constrangendo-a a praticar ou a sofrer atos sexuais de penetração, conseqüentemente, impondo a sua própria vontade à da vítima, para que haja crime de violação, de acordo com o artigo 164.º, n.º 1 do CP. É desta forma que é lesada a liberdade sexual, por interferência na vertente negativa da liberdade sexual do outro.

Mas o que acontece quando nos encontramos perante uma situação de indução em erro ou aproveitamento de erro? Estarão estas situações protegidas através do modelo do constrangimento/dissentimento previsto na lei portuguesa? É possível assumir que sim. Nestes casos, a vítima consente numa relação sexual, porém, este consentimento não é informado, porque há um erro. A título de exemplo, é de mencionar o caso do *stealthing*, isto é, a remoção não consensual do preservativo. Trata-se de uma situação em que não há constrangimento da vítima para a relação sexual, que é, até certo ponto, consentida. Porém, este consentimento é condicionado pelo uso do preservativo durante a relação sexual. Sabendo que esta era uma condição para o *consentimento livre e informado* da

³¹ CAEIRO, Pedro, 2019, p. 12.

³² *Ibidem.* p.14.

vítima, o agente decide retirar o preservativo, sem que esta se aperceba, impondo a sua vontade à da vítima, e induzindo-a em erro, praticando, assim, um ato diferente daquele que tinha sido previamente acordado. Aparentemente não há constrangimento neste caso, inclusivamente para a vítima que assume que a relação sexual ocorre com normalidade, dentro dos parâmetros pré-estabelecidos e, como tal, não se sente constrangida. No entanto, é razoável considerar que há constrangimento nestas situações, através do meio do engano/indução em erro, uma vez que estando, na realidade, a decorrer um ato diferente daquele acordado, e contra a vontade cognoscível da vítima – pois esta fez saber que o uso do preservativo era uma condição indispensável para a ocorrência da relação sexual – estarão preenchidas as exigências do artigo 164.º, n.º 1 do CP para considerar este cenário como violação. Deste modo, na nossa opinião, estas situações estarão protegidas pelo modelo do constrangimento/dissentimento. No entanto, o artigo 164.º do CP não configura uma proteção expressa destes acontecimentos, podendo conduzir a opiniões diferentes, arriscando, assim, que alguns casos desta natureza fiquem impunes. Exploraremos mais aprofundadamente este tema no Subcapítulo 5.2. desta Dissertação.

Contudo, no que diz respeito a situações de aproveitamento intencional de constrangimento alheio, o modelo do constrangimento/dissentimento não funcionará, uma vez que o tipo só se aplica a quem constranger a vítima e não a quem se aproveita do constrangimento da vítima feito por terceiro. Caso vigorasse entre nós o modelo do consentimento livre, de acordo com as circunstâncias envolventes, tal como exige a Convenção, este agente já não seria ilibado, pois agiria mesmo sabendo que o consentimento da vítima não era livre, apesar de não ter sido o próprio a constrangê-la.

Relativamente a situações em que o consentimento para a prática de atos sexuais é dado por pessoas com especiais vulnerabilidades, sendo ferido de deficiências na formação da vontade e/ou expressão desta, não podem ser os artigos 163.º e 164.º do CP a resolver este problema, já que não pode haver constrangimento, isto é, não se poderá obrigar uma pessoa incapaz (quer por anomalia psíquica, quer por incapacidade transitória) a praticar ou a sofrer atos sexuais contra a sua vontade porque esta não é capaz de formar a sua vontade validamente. Parece ser o artigo 165.º do CP, com a epígrafe “Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência” a norma capaz de solucionar esta questão, uma vez que o tipo compreende quer as situações de aproveitamento de incapacidade transitória (por ingestão de álcool ou consumo de substâncias psicotrópicas/estupefacientes), quer as situações de aproveitamento de incapacidade por

anomalia psíquica, eliminando-se, assim, o possível problema da impunidade deste tipo de conduta ao abrigo do modelo do constrangimento/dissentimento na ordem jurídica portuguesa.

Como já percebemos, **constrangimento e falta de consentimento livre não são conceitos equivalentes**. Sob a nossa perspetiva, o modelo do constrangimento/dissentimento, é capaz de proteger a maior parte destas situações que poderiam, eventualmente, configurar lacunas na lei³³. Todavia, não é certo que todos concordem com este entendimento. O modelo do **consentimento livre** assegura, de forma mais clara, a tipificação destas condutas graves e lesantes da liberdade sexual, pelo que, na nossa opinião, apesar de o modelo do constrangimento/dissentimento tutelar estes crimes, o modelo do consentimento livre fá-lo de forma mais eficaz, expressa e clara. A concretização do modelo do consentimento livre em Portugal seria vantajosa, quer no sentido de educar a nossa comunidade sobre a importância do consentimento no âmbito das relações sexuais, quer no sentido de que, sendo a lei mais clara neste aspeto, poderem existir mais condenações daqueles que pratiquem estes crimes.

À primeira vista, o modelo do consentimento, cuja máxima é “apenas o sim é sim” e o modelo do constrangimento/dissentimento que defende que “não é não”, parecem muito semelhantes. Contudo, é na zona cinzenta que se distinguem³⁴.

Para mostrar a diferença entre os dois modelos, PEDRO CAEIRO apresenta este cenário:

Suponhamos que A e B se conhecem num lugar público e, passadas algumas horas, concordam em ir para a casa de A. Aí chegados, beijam-se e abraçam-se. B, todavia, encontra-se num estado íntimo de indecisão relativamente à prática de atos sexuais. A percebe que B se encontra naquele estado de indecisão. Ainda assim, assume o risco de avançar e começa a despir B, embora esteja disposto a parar se B assim o desejar. Nesse momento, B decide que não quer manter práticas sexuais com A, recolhe as suas roupas num ápice e abandona repentinamente a casa³⁵.

Ora, à luz do modelo vigente na lei portuguesa, isto é, do modelo do constrangimento/dissentimento, o facto de B ter praticado atos sexuais de relevo com A (despir B) mesmo sabendo que este se encontrava num estado íntimo de indecisão, não seria punível – não houve constrangimento pois A, na verdade, nunca agiu contra a vontade de B; aliás, caso B desejasse que ele parasse, A assim o faria; ou seja, este nunca

³³ No entanto, o aproveitamento intencional do constrangimento alheio não está enquadrado no artigo 164.º nem no artigo 165.º do CP, configurando-se, como tal, como uma lacuna na lei.

³⁴ CAEIRO, Pedro, 2019, p. 16.

³⁵ *Ibidem*. p. 17.

quis agir contra a vontade de *B*, nunca foi a sua intenção lesar a sua liberdade sexual, logo, não há dolo e, como tal, não há crime de violação³⁶, nem mesmo na forma tentada .

Já quando este cenário é interpretado de acordo com o modelo do consentimento, apenas o sim é sim, o que significa que tendo *A* avançado, mesmo perante a indecisão de *B*, e tendo ele a noção deste estado de incerteza, então terá cometido um crime de violação na forma tentada³⁷, porque indecisão não significa “sim”.

Partilhamos a mesma opinião de PEDRO CAEIRO e CONCEIÇÃO CUNHA quando dizem que, no cenário apresentado, *A* não devia ser responsabilizado por crime de tentativa de violação³⁸. Como já referimos, não houve uma lesão ao bem jurídico liberdade sexual, pois *A* **nunca atuou contra a vontade de *B***. Todavia, *A* avançou com a prática de atos sexuais de relevo, despindo *B*, consciente de que este se encontrava num estado de silêncio e incerteza quanto à prática de atos sexuais, mas sabendo que se afastaria imediatamente caso *B* decidisse que não dava o seu consentimento para uma relação sexual com ele. Não há dolo, pois *A* nunca age com a intenção de lesar a liberdade sexual de *B*; nem mesmo dolo eventual, já que, apesar de representar a possibilidade de *B* estar indeciso quanto à prática de atos sexuais, não age pensando que ainda que *B* não consinta vai avançar com a prática de atos sexuais, pelo contrário. Criminalizar um caso destes seria, do nosso ponto de vista, excessivo, tendo em conta os princípios da dignidade e necessidade penal, já mencionados, aliados aos princípios da proporcionalidade e adequação exigidos pela CRP (artigo 18.º, n.º 2 da CRP)³⁹ para a restrição de direitos fundamentais (o que acontece com a criminalização de condutas que atentem contra bens jurídico-penais, que vai limitar, entre outros, o direito à liberdade daqueles que as pratiquem).

Caso o silêncio de *B* se devesse a medo ou pânico reconhecível tendo em conta a sua expressão facial, rigidez corporal, e outros sinais equivalentes, ou caso se encontrasse num ambiente intimidatório⁴⁰, a solução já seria diferente. Neste caso, o seu silêncio/passividade e “aceitação” dos avanços de *A*, não se deviam a uma formação livre

³⁶ Também é possível considerar que haveria um crime de coação sexual consumado, no entanto, consideramos que o intuito de *A*, ao despir *B*, seria o da prática de cópula, coito anal ou coito oral, e não a prática dos outros atos sexuais de relevo puníveis pelo artigo 163.º do CP, pelo que, na nossa perspetiva, o que estaria em causa neste cenário seria um crime de tentativa de violação.

³⁷ *Vide* nota de rodapé n.º 36.

³⁸ *Vide* nota de rodapé n.º 36.

³⁹ CUNHA, Conceição, 2021, p. 29.

⁴⁰ *Ibidem*. p.29.

da sua vontade, isto é, o seu consentimento passivo não era livre, havendo, deste modo, um crime de tentativa violação⁴¹.

CONCEIÇÃO CUNHA duvida da existência de «(...) um verdadeiro “tertium genus” entre a aceitação/consentimento e a recusa/dissentimento, centrado na indecisão», uma vez que a indecisão irá acabar sempre ou na aceitação ou na recusa dos avanços da outra parte, e que «(...) se algum “tertium genus” houver, não será propriamente o da indecisão, mas o do consentimento viciado, o do “sim”, que significa “não”, o do “sim” baseado no erro e ainda o do silêncio que não exprime aceitação, mas medo ou mesmo pânico»⁴². Aponta, ainda, o problema já mencionado de o modelo do constrangimento/dissentimento não criminalizar as condutas daqueles que atuem apesar de o consentimento prestado pela outra parte não ser livre e o agente ter essa noção. No que diz respeito ao modelo do consentimento, este poderá desencadear responsabilidade criminal em situações que se poderiam considerar excessivas, como é o caso de quem atue perante a mera aceitação ou tolerância do outro (como aconteceu no cenário suprarreferido, até que *B* decidiu que não queria continuar e abandonou o local). Como estas reações não são o “sim” entusiasta que o modelo requer, caso alguém atuasse apesar destas respostas, seria punido. Assim, este modelo não nos parece obter aprovação depois da passagem pelos testes da necessidade, adequação e proporcionalidade exigidos para a criminalização de algum comportamento.

Posto isto, concordamos com a autora quando sugere que “(...) o modelo baseado no *consentimento livre*, liberdade esta a ser avaliada de acordo com as circunstâncias envolventes, confere melhor e mais adequada tutela à liberdade sexual”⁴³, isto porque não sabemos se a Convenção de Istambul segue o modelo do consentimento ou o modelo do dissentimento quando refere “non-consensual acts⁴⁴”, dado que atos não consensuais tanto podem ser atos onde há um dissentimento como atos onde não há um consentimento, contudo, sabemos que a Convenção determina ainda, no seu artigo 36.º, n.º 2, que “[o] consentimento tem ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes”. Assim sendo, o modelo mais adequado a satisfazer as exigências da Convenção será este terceiro modelo que exige que o consentimento prestado seja livre, criminalizando as condutas daqueles que

⁴¹ Vide nota de rodapé n.º 36.

⁴² *Ibidem*. p.29.

⁴³ *Ibidem*. p.29.

⁴⁴ Traduz-se em “atos não-consensuais”, apesar de na versão portuguesa da Convenção de Istambul serem referidos como “atos não consentidos”.

atuem apesar de haver dissentimento e daqueles que atuem apesar da existência de um consentimento não livre, avaliado no contexto das circunstâncias.

5. O CASO DO *STEALTHING*

O *stealthing* acontece quando uma pessoa aceita ter uma relação sexual com outra(s), com a condição de que durante essa relação será(ão) usado(s) preservativo(s), a(s) outra(s) parte(s) sabe(m) que o uso de preservativo é condição *sine qua non* para que haja relação sexual entre eles, mas retira(m) o preservativo durante o ato sem que a vítima se aperceba, tornando a relação não consensual.

Esta conduta pode lesar vários bens jurídicos. Com efeito, o pensamento inicial de quem ouve falar no *stealthing* pela primeira vez é o facto de este comportamento poder resultar numa gravidez ou na contração de uma doença sexualmente transmissível (DST), devendo o agressor ser punido por causa disso. Na verdade, a remoção não consensual do preservativo começa por atacar imediatamente o bem jurídico da liberdade sexual, uma vez que o agente nega completamente a vontade e autonomia da vítima em relação à sua liberdade sexual, instrumentalizando-a, objetificando-a como um ser existindo apenas para satisfazer a sua vontade. Aquele que pratica o *stealthing* considera a sua própria vontade como tendo maior relevância do que a vontade da pessoa que ele agride. Como seria fácil prever, as mulheres, tal como nos outros casos de violência sexual, são as principais vítimas da remoção não consensual do preservativo, e os homens os principais autores⁴⁵, isto porque esta conduta “(...) resulta de uma concepção de supremacia do homem face à mulher”, tendo este último «(...) o direito de “espalhar a semente” e de consumir a relação sexual segundo as suas preferências»⁴⁶ impondo, de forma egoísta, a sua vontade à vontade da vítima. Pode parecer inconcebível que o *stealthing* seja baseado nestas crenças tão retrógradas, mas a verdade é que ALEXANDRA BRODSKY, na sua pioneira investigação sobre este tema, divulga a existência de fóruns na internet onde os agressores partilham conselhos sobre como remover o preservativo durante a relação sexual sem que a vítima tenha conhecimento, justificando as suas ações como sendo um

⁴⁵ Vide DAVIS, Kelly Cue, [et al.] – Young Men’s Condom Use Resistance Tactics: A Latent Profile Analysis. *The Journal of Sex Research* [Em linha]. Vol. 51, n.º 4 (2014) p. 454-465. [Consult. 6 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://doi.org/10.1080/00224499.2013.776660>>; Kelly Cue, [et al.] – Young Women’s Experiences with Coercive and Non-Coercive Condom Use Resistance: Examination of an Understudied Sexual Risk Behavior. *Women’s Health Issues* [Em linha]. Vol. 29, n.º 3 (2019), p. 231-237. [Consult. 6 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://doi.org/10.1016/j.whi.2019.01.005>> e LATIMER, Rosie L. – Non-consensual condom removal, reported by patients at a sexual health clinic in Melbourne, Australia. *Plos one* [Em linha]. Ano 13, n.º 12 (2018). [Consult. 20 out 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0209779>>.

⁴⁶ MONTEIRO, Ana Margarida Vicente, 2019, p. 25.

“instinto/direito masculino natural”⁴⁷. Para além de lesar a liberdade sexual, dependendo das suas consequências, a remoção não consensual do preservativo poderá também ferir a liberdade de escolha do momento da maternidade/paternidade, quando resulte numa gravidez indesejada, ou a saúde, quando resulte na contração de uma DST; contudo, não são as lesões a estes bens jurídicos que deverão tipificar o comportamento, mas antes o desrespeito pelo acordo prévio à relação sexual, que viola a liberdade sexual da vítima. A gravidez indesejada e a contração de DST deverão funcionar como agravantes do tipo e não como razão do tipo, uma vez que são resultados graves da ação desvaliosa que foi a remoção do preservativo sem o consentimento da vítima.

Mas será que é diferente acordar numa relação sexual protegida pelo uso do preservativo ou numa relação sexual desprotegida? Será o *stealth* penalmente relevante? ANA MARGARIDA VICENTE MONTEIRO responde à primeira questão afirmando que o uso de preservativo é uma característica do ato sexual, “(...) assumindo que, subjetivamente, por via de expressão de vontade, aquele se constitui como um elemento importante para ambos os intervenientes (pois é aceite como determinante para o consentimento)”, a autora continua, explicando que o uso do preservativo durante o ato sexual “(...) se revela num elemento externo que se adiciona àquela relação sexual com finalidades de proteção específicas, inquestionavelmente redutoras de riscos naturalmente associados à prática sexual (...)”⁴⁸. Dito isto, concordamos com ANA MARGARIDA VICENTE MONTEIRO, considerando que o uso do preservativo durante a relação sexual vem trazer uma proteção cientificamente comprovada⁴⁹ a ambas as partes, reduzindo significativamente os riscos inerentes quer no que diz respeito a uma gravidez indesejada, quer no que diz respeito à contração de DST, pelo que consentir num contacto sexual protegido por preservativo ou num contacto sexual desprotegido é objetivamente

⁴⁷ BRODSKY, Alexandra – “Rape-Adjacent”: Imagining legal responses to nonconsensual condom removal. *Columbia Journal of Gender and Law* [Em linha]. Vol. 32, n. ° 2 (2017), p. 183-210. [Consult. 8 nov. 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://bit.ly/3BZGDi6>>. p. 188.

⁴⁸ MONTEIRO, Ana Margarida Vicente, 2019, p. 20.

⁴⁹ Se forem utilizados correta e sistematicamente, quer o preservativo masculino, quer o preservativo feminino são métodos contraceptivos seguros. Quanto à sua eficácia, no que diz respeito à prevenção de uma gravidez indesejada, em relação ao uso do primeiro, estima-se que possam ocorrer cinco a dez gravidezes por ano em cada 100 mulheres. Relativamente ao segundo, estima-se que possam ocorrer dez gravidezes por ano em 100 mulheres. (Estatísticas disponíveis na internet: <URL: <http://www.apf.pt/metodos-contracetivos/preservativos>>); Quanto à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, a Direção-Geral da Saúde informa que “[a] análise de estudos epidemiológicos sobre a eficácia do preservativo demonstra que a utilização consistente do preservativo proporciona um alto nível de proteção contra a transmissão do VIH por via sexual”. (Qual a eficácia do preservativo na prevenção do VIH?. *DGS* [Em linha] [Consult. 2 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.pnvihsida.dgs.pt/prevencao31/utilizacao-de-preservativo11.aspx>>).

diferente. Uma pessoa tem o direito de querer ter uma relação sexual consensual com outra apenas com a condição de uso de preservativo, diminuindo a sua exposição a estes riscos e, sendo este acordo prévio desrespeitado, com a quebra do consentimento para a relação sexual, com a violação da liberdade sexual da vítima e ameaça a outros bens jurídicos, torna-se num ato diferente e não consentido que deverá, portanto, ser punido, pois não respeitou um aspeto fundamental do acordo – o uso de preservativo durante a relação sexual. Assim, na nossa opinião, o *stealthing* é penalmente relevante.

5.1. *STEALTHING* EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS⁵⁰

A 8 de maio de 2017, assistimos à primeira condenação no mundo pela prática de *stealthing*, na **Suíça**⁵¹.

Este caso aconteceu a 13 de junho de 2015, quando o arguido visitou a vítima, em Lausanne, após se terem conhecido no site de namoro *Tinder*. Depois de terem conversado sobre a possibilidade de uma relação sexual entre eles, e de a vítima ter referido que a utilização de preservativo era indispensável para que a relação ocorresse, tendo o arguido acordado, iniciaram uma relação sexual consentida. A certa altura, enquanto estava deitado em cima dela, o arguido rolou para o lado e perguntou à vítima se ele poderia ejacular na sua boca, pedido que esta recusou. O autor então disse-lhe “vais fazer isso, vais fazer isso”, ao que a vítima respondeu “não, não”. Em seguida, o arguido retirou o preservativo, embora soubesse que a vítima se opunha a qualquer ato sexual com ele sem esta proteção, deitou-se sobre ela e penetrou-a vaginalmente, segurando os seus braços. A vítima não tinha percebido que o arguido já não estava a utilizar o preservativo e ficou paralisada, sem entender o que estava a acontecer e não resistindo, só se tendo

⁵⁰ **Nota:** Foram selecionados os ordenamentos jurídicos da Suíça, Suécia, Canadá, Alemanha, Nova Zelândia, Reino Unido, Austrália, Estados Unidos, Chile e Brasil para fazer este estudo de Direito Comparado por serem os únicos países sobre os quais nos foi possível encontrar informações acerca do tema em estudo, pretendendo, deste modo, demonstrar uma visão global de como o *stealthing* está a ser tratado e regulado em outros países.

⁵¹ Acórdão do Tribunal de Recurso Penal do Cantão de Vaud, de 8 de maio de 2017. Disponível na internet: <URL: https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CAPE/Jug/20170523154941426_e.html&title=Jug%20%202017%20%20197&dossier.id=6084202&lines=4>.

apercebido que o arguido já não usava preservativo depois de este ter retirado o seu pénis, após ter ejaculado dentro dela.

O Tribunal de Recurso Penal do Cantão de Vaud considerou o arguido culpado de cometer um ato sexual com uma pessoa incapaz de discernimento ou resistência, de acordo com o artigo 191 do Código Penal Suíço (semelhante, entre nós, ao artigo 165.º do CP). O Tribunal justificou a inserção da conduta do autor neste artigo com o facto de por um lado, este ter consciência de que a vítima não concordaria com tal ato e que, por outro lado ele sabia, ou pelo menos em grande parte aceitou, que ela era incapaz de perceber que ele já não usava preservativo, e que só seria capaz de se aperceber depois de terminada a relação sexual, tendo, deste modo, enganado a vítima, que ficou privada de qualquer possibilidade de resistência, pois não sabia que havia algo ao qual “devia” estar a resistir.⁵² Dito isto, o Tribunal Suíço afirmou que retirar o preservativo sem o conhecimento do parceiro durante a relação sexual de outro modo consentida constitui violência sexual com consequências potencialmente perigosas e deve ser severamente punido, tendo condenado o arguido na pena de um ano de prisão, suspensa na sua execução por dois anos e no pagamento imediato à vítima de duas quantias em dinheiro: indemnizações por danos e por danos morais.

Assim, podemos afirmar que o *stealth* é um ato criminalizado na Suíça.

Na **Suécia**⁵³, discutiu-se o mediático caso de Julian Assange.

Em 2010, Assange visitou a Suécia e, entre 13 de agosto e 18 de agosto, teve relações sexuais com duas mulheres diferentes. A 20 de agosto de 2010, as duas mulheres foram à polícia apresentar queixa por crimes sexuais praticados por Julian Assange.

A procuradora sueca Marianne Ny emitiu mandado de detenção europeu, que estabelecia quatro ofensas: coerção ilegal, duas ofensas de molestamento sexual, e

⁵² Percebemos este ponto de vista, contudo, somos da opinião de que o enquadramento do *stealth* numa norma semelhante ao nosso artigo 164.º é mais adequado.

⁵³ Justiça sueca encerra investigação por violação contra Julian Assange. *Diário de Notícias* [Em linha] (2019). [Consult. 10 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.dn.pt/mundo/justica-sueca-encerra-investigacao-por-violacao-contra-julian-assange-11530240.html>>; Suécia reabre caso de violação contra Julian Assange. *Diário de Notícias* [Em linha] (2019). [Consult. 10 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.dn.pt/mundo/suecia-reabre-caso-contra-julian-assange-10891497.html>>; *The Swedish Code of Judicial Procedure* (1942). [Consult. 10 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: https://www.ccbe.eu/fileadmin/speciality_distribution/public/documents/National_Regulations/National_Laws_on_the_Bars/EN_Sweden_Swedish-Code-of-Judicial-Procedure.pdf>; Acórdão do High Court of Justice Queen’s Bench Division Divisional Court, de 2 de novembro de 2011. Disponível na internet: <URL: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2011/2849.pdf>>; Decisão 19 maio 2017, por Marianne Ny. Disponível na internet: <URL: <https://www.aklagare.se/globalassets/dokument/ovriga-dokument/decision-20170519.pdf>>.

violação. A coerção ilegal terá acontecido a 13-14 de agosto de 2010, na casa da primeira vítima, em Estocolmo, quando Assange, agarrou firmemente os braços da vítima e a forçou a abrir as suas pernas enquanto se deitava por cima dela, restringindo a sua liberdade de movimento. A primeira ofensa de molestamento sexual terá ocorrido a 13-14 de agosto, também na casa da primeira vítima, quando Julian Assange, *que tinha consciência de que esta tinha expressamente indicado como pré-requisito para a relação sexual entre eles a utilização de um preservativo, consumou uma relação sexual desprotegida, sem o conhecimento da vítima, apesar de esta ter verificado várias vezes se o preservativo ainda estava a ser utilizado pois sentiu uma certa resistência de Assange quanto à utilização de preservativo requerida por esta.* A segunda ofensa de molestamento sexual terá decorrido por volta do dia 18 de agosto de 2010, novamente na casa da primeira vítima, quando Assange se deitou ao lado desta, pressionando o seu corpo nu e o seu pénis ereto contra o seu corpo. A violação aconteceu a 17 de agosto de 2010, na casa da segunda vítima, em Enköping, quando Assange, explorando o seu estado indefeso, por se encontrar a dormir, consumou uma relação sexual com ela.

Deste modo, segundo o mandado de detenção europeu, a Suécia terá enquadrado a conduta de *stealth* no molestamento sexual.

Sabemos, contudo, que Julian Assange se exilou na Embaixada do Equador, em Londres, tendo aí permanecido durante vários anos, beneficiando do estatuto de exilado, de modo a evitar ser extraditado para a Suécia, onde iria ser continuada a investigação preliminar sobre estes crimes. Este caso foi arquivado em 2017, por não ser possível continuar a investigação preliminar de forma célere e eficiente. Em 2019, Assange foi detido em Londres, depois de lhe ter sido retirado o estatuto de exilado, sendo acusado de não ter comparecido a uma audiência em tribunal relacionada com este caso, e o processo foi reaberto, por decisão de Eva-Marie Persson, procuradora-adjunta sueca. No mesmo ano, o caso voltou a ser arquivado por falta de provas que permitissem uma condenação.

No que diz respeito ao **Canadá**⁵⁴, analisando os casos *R v Cuerrier* (1998)⁵⁵ e *R v Hutchinson* (2014)⁵⁶, poderíamos deduzir que o *stealth* só seria criminalizado se resultasse num risco significativo de danos corporais graves, não tendo sido valorizado o ataque ao bem jurídico da liberdade sexual – a lei canadiana adota uma abordagem à base do risco para determinar se o consentimento é válido ou não.

No entanto, o caso de Kirkpatrick veio esclarecer o tipo de abordagem que este país veio a adotar relativamente ao *stealth*. Em 2017, Ross McKenzie Kirkpatrick conheceu uma mulher, *online*. Quando se conheceram, tiveram relações sexuais, em duas ocasiões, na mesma noite. A vítima tinha insistido que Kirkpatrick usasse preservativo durante a atividade sexual. Na primeira vez, ele aceitou ao seu pedido, contudo, na segunda vez, a relação sexual foi desprotegida. A vítima apresentou queixa. No primeiro julgamento, em 2018, Kirkpatrick foi absolvido do crime de agressão sexual de que era acusado, por ter sido considerado que não existiam provas suficientes de que a vítima não tinha consentido para a atividade sexual em questão, ou que o autor tivesse sido desonesto. Em 2020, o Tribunal de Recurso para a Columbia Britânica ordenou um novo julgamento, onde dois dos juizes concordaram que consentimento para atividade sexual com preservativo não implica consentimento para atividade sexual sem preservativo. Assim, para a Columbia Britânica, a lei ficou clara. Kirkpatrick recorreu para o Supremo

⁵⁴ CZECHOWSKI, Konrad, [et al.] – “That’s not what was originally agreed to”: Perceptions, outcomes, and legal contextualization of non-consensual condom removal in a Canadian sample. *Plos one* [Em linha]. Ano 14, n.º 7 (2019). [Consult. 5 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0219297>>; NEUSTAETER, Brooklyn – Canada’s top court to decide if B.C. man who allegedly ignored request to wear condom during sex should stand trial. *CTV News* [Em linha] (2021). [Consult. 13 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.ctvnews.ca/canada/canada-s-top-court-to-decide-if-b-c-man-who-allegedly-ignored-request-to-wear-condom-during-sex-should-stand-trial-1.5650447>>; PROCTOR, Jason – Sex with condom is legally different from sex without, B.C. court rules in consent-case appeal. *CBC News* [Em linha] (2020). [Consult. 13 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.cbc.ca/news/canada/british-columbia/sex-condom-consent-court-1.5572724>>; TUNNEY, Catharine – B.C. woman says Mounties need better training on investigating condom-free ‘stealth’ assaults. *CBC News* [Em linha] (2021). [Consult. 13 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.cbc.ca/news/politics/rcmp-stealth-sexual-assault-1.6062324>>; ___ Top court reviewing case involving condom use and consent. *CBC News* [Em linha] (2021). [Consult. 13 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.cbc.ca/news/politics/supreme-court-condom-kirkpatrick-1.6232850>>; Sumário do acórdão do Supremo Tribunal do Canadá, *Ross McKenzie Kirkpatrick v. Her Majesty the Queen*. Disponível na internet: <URL: <https://www.scc-csc.ca/case-dossier/info/sum-som-eng.aspx?cas=39287>>.

⁵⁵ O Supremo Tribunal do Canadá considerou que no caso de relação sexual desprotegida com um parceiro que sabia ser portador do vírus VIH e que não revelou essa informação à outra parte, o consentimento era viciado por fraude, pois foi obtido através de engano, a relação sexual subsequente trazia um risco significativo de danos corporais (isto é, o risco de transmissão do vírus VIH) e a outra parte não teria consentido para a interação sexual caso não tivesse sido enganada.

⁵⁶ O Supremo Tribunal do Canadá decidiu que o consentimento de uma mulher para uma relação sexual (que foi dado sob a condição de utilização de um preservativo) era viciado por fraude porque o homem enganou-a, tendo, sub-repticiamente, sabotado os preservativos, resultando num maior risco de gravidez para a vítima, o que constitui um risco sério de danos corporais.

Tribunal do Canadá, que ouviu este caso a 3 de novembro de 2021. No momento da redação desta Dissertação, ainda se aguarda a decisão deste tribunal.

É de referir, ainda assim, que, no caso de *R v Cuerrier*, foi aludida a possibilidade de o *stealthing* poder ser julgado civilmente.

Em 2018, na **Alemanha**⁵⁷, um polícia foi considerado culpado de agressão sexual por ter removido o preservativo durante a relação sexual, sem o conhecimento da outra parte, depois de esta ter explicitamente pedido que o preservativo fosse usado para a prática dos atos sexuais e que não dava o seu consentimento para uma relação sexual desprotegida. O Tribunal Distrital de Berlim-Tiergarten condenou o arguido numa pena de prisão de 8 meses, suspensa na sua execução, numa multa de €3.000,00, por danos, e numa multa de €96,00, destinada a pagar um teste à saúde sexual da vítima. O homem estaria a ser julgado por violação, mas o tribunal alemão considerou que o arguido seria apenas culpado de agressão sexual, pois considerou que a relação sexual, em si, foi consentida⁵⁸.

Esta condenação só foi possível graças à reforma das leis sobre os crimes sexuais na Alemanha, em 2016, que veio dar maior relevância ao consentimento como determinante de existência ou ausência de violência sexual. Neste país vigora, tal como em Portugal, um modelo de consentimento (melhor dizendo, modelo do dissentimento) regido pela máxima “não é não”.

Na **Nova Zelândia**⁵⁹ houve, recentemente, uma condenação pela prática de *stealthing*.

⁵⁷ Heimlich das Kondom abgezogen: 37-Jähriger wegen "Stealthing" verurteilt. *Spiegel Panorama* [Em linha] (2018). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.spiegel.de/panorama/justiz/stealthing-heimlich-das-kondom-abgezogen-bundespolizist-in-berlin-verurteilt-a-1244425.html>>; ROBINSON, Matthew – Police officer found guilty of condom ‘stealthing’ in landmark trial. *CNN* [Em linha] (2018). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://edition.cnn.com/2018/12/20/health/stealthing-germany-sexual-assault-scli-intl/index.html>>.

⁵⁸ Não concordamos com este ponto de vista. De facto, a relação sexual aparenta ser consentida, mas não o é efetivamente, configurando, portanto, o crime de violação.

⁵⁹ CHESSER, Brianna – New Zealand’s first successful ‘stealthing’ prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere. *The Conversation* [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing-prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323>>; HARRIS, Katie – Man sentenced to jail for rape after removing condom without consent. *NZ Herald* [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.nzherald.co.nz/nz/man-sentenced-to-jail-for-rape-after-removing-condom-without-consent/NVRGH4GJNZLIEKSENRIDUHZJMI/>>.

Jessie Campos teve relações sexuais duas vezes com uma trabalhadora sexual. O autor foi informado de que o uso de preservativo era legalmente requerido durante o contacto sexual, tendo este concordado. Na primeira vez, a prática sexual foi protegida e consensual. Contudo, na segunda vez, Campos removeu o preservativo. A vítima reparou e obrigou-o a colocá-lo novamente, tendo ele obedecido. Todavia, voltou a retirar o preservativo e ejaculou dentro da mulher. A polícia foi imediatamente contactada.

O Tribunal Distrital de Wellington condenou o arguido na pena de prisão de três anos e nove meses pelo crime de violação.

No **Reino Unido**⁶⁰, de acordo com o The Sexual Offences Act 2003, o consentimento é válido quando a pessoa concorda, por sua escolha, e tem a liberdade e capacidade para fazer essa escolha. Assim, podemos concluir que o *stealththing* é uma conduta criminalizada neste ordenamento jurídico⁶¹. De facto, em 2019, Lee Hogben foi condenado a 12 anos de prisão, pelo crime de violação, por ter removido o preservativo durante a relação sexual, sem consentimento para tal. Similarmente ao caso da Nova Zelândia, também neste caso a vítima foi uma trabalhadora sexual. No *website* onde divulgava os seus serviços, a mulher indicava especificamente que todos os seus clientes tinham de usar proteção durante os atos sexuais. Ainda assim, Hogben removeu o preservativo e, quando a vítima pediu que voltasse a colocá-lo e ele não obedeceu, esta tentou afastar-se. Ele mandou-a parar e ameaçou-a, avisando que tinha “agredido e roubado pessoas”. O arguido foi condenado a 12 anos de prisão, ordens de restrição e ordens de prevenção de danos sexuais, por este crime.

Em setembro de 2018, um cirurgião de Melbourne, na **Austrália**⁶², foi acusado de violação e agressão sexual por ter, alegadamente, removido o preservativo durante uma

⁶⁰ JOHNSON, Helen – What is ‘stealththing’? Meaning of term to describe non-consensual sex act – and is it illegal in th UK. National World [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.nationalworld.com/health/what-is-stealththing-meaning-of-term-to-describe-non-consensual-sex-act-and-is-it-illegal-in-the-uk-3414305>>; POTTER, Ari (2017) – What is stealththing? [Em linha]. [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://uksaysnomore.org/whatisstealththing/>>; ROGERS, Jon – ‘Consent broken’ Man who removed condom during sex with prostitute is jailed for rape. The Sun [Em linha] (2019). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.thesun.co.uk/news/8949151/sex-prostitute-condom-rape-lee-hogben/>>; Section 74, Sexual Offences Act 2003 (20 nov 2003). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42/section/74>>.

⁶¹ Em algumas notícias afirma-se que o *stealththing* é criminalizado como agressão sexual, em outras notícias esta conduta é enquadrada no crime de violação.

⁶² ARCHER, Elise – New Legislation to further strenghten Tasmania’s family violence laws. Tasmanian Government [Em linha] (2022). [Consult. 9 mar 2022]. Disponível na internet: <URL:

relação sexual com outro médico, apesar de lhe ter garantido que iria usar o método contraceptivo. Este caso está nos tribunais em Victoria, mas tem sido bastante atrasado devido à pandemia de Covid-19, que tem vindo a afetar todo o mundo desde 2020, pelo que só será ouvido este ano. Espera-se que determine um precedente e leve à mudança das leis sobre crimes sexuais na Austrália.

Não querendo aguardar a decisão deste caso para alterar a sua lei, a 7 de outubro de 2021, o Território da Capital Australiana criminalizou o *stealthing* como agressão sexual. A Tasmânia também está a tentar criminalizar o *stealthing*, com a Criminal Code Amendment Bill 2022, tendo esta emenda sido unanimemente aprovada em março de 2022.

Nos **Estados Unidos da América**⁶³, vários Estados têm feito propostas de lei que criminalizam o *stealthing*, mas não têm sido bem-sucedidas.

https://www.premier.tas.gov.au/site_resources_2015/additional_releases/new_legislation_to_further_strengthen_tasmanias_family_violence_laws>; ARCHER, Elise; PETRUSMA, Jacque – Further strengthening Tasmania’s family violence laws. Tasmanian Government [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: https://www.premier.tas.gov.au/site_resources_2015/additional_releases/further_strengthening_tasmanias_family_violence_laws>; CHESSER, Brianna – Case in Victoria could set new legal precedent for stealthing, or removing condom during sex. The Conversation [Em linha] (2019). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://theconversation.com/case-in-victoria-could-set-new-legal-precedent-for-stealthing-or-removing-condom-during-sex-118343>>; In an Australian first, stealthing is now illegal in the ACT. Could this set a precedent for the country?. The Conversation [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://theconversation.com/in-an-australian-first-stealthing-is-now-illegal-in-the-act-could-this-set-a-precedent-for-the-country-169629>>; MALONEY, Matt – Stealthing during sex on track to be outlawed in Tasmania. The Examiner [Em linha] (2022). [Consult. 22 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.examiner.com.au/story/7669403/strangulation-stealthing-laws-pass-tasmanias-house-of-assembly/?cs=95>>; MURRAY, Lucy – Calls for stealthing to be criminalized across Australia after ACT reform. SBS News [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.sbs.com.au/news/article/calls-for-stealthing-to-be-criminalised-across-australia-after-act-reform/z3kv677zv>>; RANSLEY, Ellen – ACT criminalises stealthing – non consensual removal of a condom – in Australia first. The Australian [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.theaustralian.com.au/breaking-news/act-criminalises-stealthing-non-consensual-removal-of-a-condom-in-australia-first/news-story/4417967a0106b3eea79dfa36427da9f2>>.

⁶³ Editorial: NJ Assembly must pass anti-stealthing bill A2748. The Daily Targum [Em linha] (2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL <https://dailytargum.com/article/2021/10/editorial-nj-assembly-must-pass-anti-stealthing-bill-a2748>>; GRULLÓN PAZ, Isabella – California makes ‘stealthing’, or removing condom without consent, illegal. The New York Times [Em linha] (2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.nytimes.com/2021/10/08/us/stealthing-illegal-california.html>>; PLATOFF, Emma – Massachusetts lawmakers look to outlaw ‘stealthing’, or nonconsensual condom removal. The Boston Globe [Em linha] (2022). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.bostonglobe.com/2022/01/05/metro/massachusetts-lawmakers-look-outlaw-stealthing-or-nonconsensual-condom-removal/>>; Assembly Bill no. 453, Sexual battery: nonconsensual condom removal (10 ago 2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202120220AB453>.

Apenas a Califórnia conseguiu aprovar, a 7 de outubro de 2021, uma lei que sanciona civilmente esta conduta, permitindo que as vítimas possam ser indenizadas pelos danos provocados. Cristina Garcia, promotora desta lei, que tentava passá-la desde 2017 (quando o estudo feito por Alexandra Brodsky, norte-americana, foi popularizado), considera que a sanção civil é um primeiro passo que poderá servir de base a uma possível criminalização do *stealthing* no futuro. Brodsky considera que o processo civil poderá ser mais útil para as vítimas, que muitas das vezes não querem ver os seus agressores na prisão, mas antes a pagar as despesas médicas ou para que estas possam ser acompanhadas por psicólogos, consequências da agressão que sofreram às suas mãos.

Os Democratas renovaram uma proposta de lei que pretende, tal como na Califórnia, sancionar civilmente o *stealthing*, em Wisconsin, uma vez que não tiveram sucesso com a proposta anterior, que pretendia criminalizar a agressão.

Alguns legisladores de Boston, no Estado de Massachusetts, estão a promover uma lei que cria sanções civis e criminais para o *stealthing*, o que iria permitir que o Estado pudesse condenar o agressor numa pena, mas dando também oportunidade às vítimas de obterem uma indemnização por danos como despesas médicas, contraceptivos de emergência e testes à saúde sexual.

Em Nova Iorque, já foi apresentada uma proposta de lei que criminalizaria o *stealthing*, mas não foi aprovada. Nova Jérsei também está a tentar passar uma lei que criminaliza esta conduta.

Brodsky afirma que as leis atuais de alguns Estados podem permitir acusar estes agentes por abuso sexual, violência baseada no género, ou agressão sexual, todavia, seria mais simples se houvesse legislação específica sobre o assunto, de modo a tornar mais provável a condenação destes agressores.

Um grupo de deputadas do **Chile**⁶⁴ apresentou, em outubro de 2021, um projeto de lei que tenciona criminalizar a prática de *stealthing*, punindo a conduta com penas de prisão entre 61 e 540 dias, alterando, assim, o Código Penal chileno.

⁶⁴ Cámara aprueba en general proyecto que sanciona el retiro del condón sin consentimiento. Diario U Chile [Em linha] (2022). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://radio.uchile.cl/2022/01/04/camara-aprueba-en-general-proyecto-que-sanciona-el-retiro-del-condon-sin-consentimiento/>>; CORDOVA, Eduardo – Se aprueba proyecto que busca penalizar remoción no consentida del preservativo o “stealthing”. La Nación [Em linha] (2022). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.lanacion.cl/se-aprueba-proyecto-que-busca-penalizar-remocion-no-consentida-del-preservativo-o-stealthing/>>; No + Stealthing. Chile busca penalizar la retirada no consentida del condón. Terra Chile [Em linha] (2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet:

O projeto foi aprovado a 4 de janeiro deste ano, na Sala de la Cámara de Diputadas y Diputados, com 81 votos a favor, três contra e 39 abstenções. Volta agora para a Comisión de Mujeres y Equidad de Género para ser discutido em detalhe.

Segundo LAMANDA MARQUES MUNIZ⁶⁵, no **Brasil**, o *stealthing*, apesar de não ter referência expressa na lei, poderá ser enquadrado no artigo 215 ou 130 do Código Penal brasileiro.

O artigo 215 deste Código prevê o crime de violação sexual mediante fraude, que tipifica a conduta daquele que tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vítima, punindo-o com pena de prisão de dois a seis anos. Se esta agressão tiver como consequência a contração de uma DST, poderá aplicar-se o artigo 130 do mesmo diploma, que determina que aquele que expuser alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer outro ato libidinoso, a contágio de doença venérea, de que sabe ou que deve saber estar contaminado será detido de três meses a um ano, ou punido com pena de multa; caso a intenção do agente tenha sido a transmissão da doença, o agente será punido com pena de prisão de um a quatro anos e com multa.

A autora afasta a possibilidade de o *stealthing* ser enquadrado no crime do estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal brasileiro, uma vez que não há violência ou ameaça grave para a prática da relação sexual, tal como previsto no tipo, mas antes um consentimento dado de forma viciada.

5.2. *STEALTHING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Depois da exposição do tema do *stealthing*, e, feito um estudo de Direito Comparado, com o intuito de perceber como é que outros países têm respondido a este

<URL: <https://www.terra.cl/nacionales/2021/10/26/no-stealthing-chile-busca-penalizar-la-retirada-no-consentida-del-condon-9777.html>>.

⁶⁵ MUNIZ, Lamanda Marques – *Stealthing e a Adequação Ao Direito Penal Brasileiro*. Revista Âmbito Jurídico [Em linha]. Ano XXIII, n.º 195 (2020). [Consult. 20 jan 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>>. p. 13.

tipo de crime, pergunta-se: será esta conduta punida em Portugal? Caberá o *stealth* em alguma norma existente do CP atual?

Começaremos por averiguar a hipótese de enquadrar o *stealth* no artigo 164.º do CP, que prevê o crime de violação.

GIL DUARTE MIRANDA RIBEIRO é da opinião de que “(...) a conduta aqui em apreço não integra o crime de violação, uma vez que o agente não constrange a vítima a manter consigo o ato sexual de relevo”, ressaltando que “(...) caso a vítima se aperceba que o agente removeu o preservativo e este a [constranja] a continuar o ato sexual de relevo, encontrar-se-ão preenchidos os requisitos para a punição pelo crime de violação”. Acrescenta, ainda, que não considera que a ausência de consentimento constitua um meio de constrangimento da vítima abrangido pelo artigo 164.º, n.º 2 do CP⁶⁶ (atualmente, 164.º, n.º 1 do CP), “(...) visto que o constrangimento se refere à intervenção no ato sexual em causa e não às condições envolventes”⁶⁷.

INÊS FERREIRA LEITE julga que o ato de *stealth* deve ser criminalizado e considera que «(...) “terá de se acrescentar essa situação no [artigo] 164.º do Código Penal (...)” porque considera que não pode ser penalizado com [a redação do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto]»^{68,69}.

CONCEIÇÃO CUNHA acredita que “(...) o relacionamento sexual não é propriamente constrangido, imposto, contrariando a vontade (dissentimento); é antes conseguido por meio de um engano ou não respeitando as condições do consentimento prestado”, pelo que considera duvidoso, mas não impossível (“porquanto o engano pode ser entendido como um meio de constrangimento”), que estes casos sejam abrangidos pela atual formulação dada pelo artigo 164.º do CP⁷⁰.

Por outro lado, ISABEL VENTURA, RITA MOTA E SOUSA e ANA MARGARIDA VICENTE MONTEIRO, partilham a opinião de que já com a redação do

⁶⁶ A Dissertação de Mestrado onde o autor investiga sobre este assunto data de 2019, redigida quando ainda vigorava a versão do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto. Assim, é possível que, vigorando atualmente a versão do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, a opinião do autor seja diferente.

⁶⁷ RIBEIRO, Gil Duarte Miranda, 2019, pp. 43 e 44.

⁶⁸ A notícia de onde foi retirada esta citação é de 27 de maio de 2018, pelo que, nessa altura, vigorava ainda a versão do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto. Assim, é possível que, vigorando atualmente a versão do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, a opinião da autora seja diferente.

⁶⁹ CÂNCIO, Fernanda – Tirar preservativo durante sexo sem o parceiro saber deve ser crime? Diário de Notícias [Em linha]. Ano 154.º, n.º 54458 (2018). [Consult. 12 nov. 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://www.dn.pt/portugal/-tirar-preservativo-durante-sexo-sem-o-parceiro-saber-deve-ser-crime-9382519.html>>.

⁷⁰ CUNHA, Conceição, 2021, p.31.

artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, esta conduta era punível, como violação.

ISABEL VENTURA afirma que, na sua perspetiva, “(...) é um crime sexual, que se enquadra na [redação do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto]. Porque estamos perante um ato sexual consentido que pela remoção do preservativo se transforma num ato não consentido: a pessoa não consentiu em sexo sem preservativo”. Todavia, a socióloga considera que faria sentido que a lei fizesse referência expressa a este ato, visto que “[n]os crimes sexuais isso é importante, porque se não estiver explícito o mais certo é que um magistrado considere que não é crime”⁷¹.

RITA MOTA E SOUSA pensa que o *stealthing* pode ser penalizado com a redação do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, explicando que “[p]ode-se entender que a pessoa, sendo ludibriada, está a ser constrangida a um ato que não consentiu. E nesse sentido acho que o *stealthing* cabe na [redação do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto]. Porque a relação sexual tem de ser consentida no todo”⁷².

ANA MARGARIDA VICENTE MONTEIRO crê que “(...) o engano tem idoneidade suficiente para constranger a vítima à prática da cópula, posto que a conduz a estar presente numa relação sexual na qual ela nunca quis verdadeiramente estar”. Esclarece, ainda, que a vítima “[q]uis efetivamente estar numa relação com aquela pessoa, mas apenas mediante o uso de preservativo. O engano é precisamente o expediente usado pelo agente que faz deslocar a vítima para uma relação não consentida”. Além disso, dado que a sua Dissertação de Mestrado, onde averigua sobre este tema, foi redigida no ano de 2019, quando ainda vigorava a versão do artigo 164.º do CP dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, a autora refere que “[o] legislador não estabeleceu as características que o meio deve possuir para ser considerado como apto para constranger a vítima, deixando alguma margem possível para inserirmos nesta sede qualquer meio – que atue sobre a vítima ao nível físico ou mental – capaz de constranger”⁷³. Atualmente, sabemos que o legislador, com a Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, consagrou no n.º 3 do artigo 164.º do CP uma definição de constrangimento para efeitos do disposto do n.º 1 desse mesmo preceito, definindo que se entende como, qualquer meio, não previsto no n.º 2 da mesma

⁷¹ CÂNCIO, Fernanda, 2018.

⁷² CÂNCIO, Fernanda, 2018.

⁷³ MONTEIRO, Ana Margarida Vicente, 2019., pp. 79 e 80.

norma, empregue para a prática dos atos referidos nas respectivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

Posto isto, a nossa posição é a de que o *stealththing* pode ser punido de acordo com a redação atual do artigo 164.º do CP, tal como já aludimos no Capítulo 4 desta Dissertação. De facto, o engano e indução em erro, característicos desta conduta, são meios adequados a constranger a vítima à prática de atos sexuais sobre os quais esta não consentiu, ou mesmo dissentiu. Tendo havido uma discussão prévia, onde a vítima exige o uso de preservativo como condição essencial para que haja uma relação sexual entre esta e o agente, este tem consciência dessa vontade da vítima, que é cognoscível porque ela o comunicou, acorda com a vítima que a relação sexual irá ocorrer nesses termos, mas depois, dissimuladamente, remove o preservativo sem o conhecimento e consentimento desta, de modo a que ela não repare, ou só se aperceba quando termina a relação sexual, já tarde demais, então terá havido constrangimento para a prática de um ato sexual diferente do acordado, estando preenchidos os requisitos para que, segundo o artigo 164.º, n.º 1 do CP, haja violação. A relação sexual parece ocorrer sem constrangimento, inclusivamente para a própria vítima que acredita que tudo se desenrola de acordo com as condições indispensáveis para que decorra o ato sexual que estipulou de antemão, todavia o agente atua contra a vontade cognoscível dela, constrangendo-a à prática de um ato sexual objetivamente distinto do acordado. Deste modo, põe em causa a sua liberdade sexual, minimizando a sua vontade, reduzindo-a a um ser desenhado para satisfazer egoisticamente as suas vontades, trazendo mais riscos para aqueles que participam no ato sexual – riscos estes a que a vítima não se propôs sujeitar, facto que é ignorado pelo agente – e possivelmente atacando, assim, adicionalmente, outros bens jurídicos como a saúde e a liberdade de escolha do momento da maternidade/paternidade, que deverão agravar a pena daquele que praticar o *stealththing*, caso estes bens jurídicos sejam efetivamente lesados (tal como se prevê no artigo 177.º, n.ºs 3 e 5 do CP).

Não obstante, concordamos com ISABEL VENTURA, considerando que haveria mais segurança e certeza jurídicas se a lei fizesse menção expressa a esta situação, de modo a não poderem existir divergências na jurisprudência, para que este crime não fique impune. Sob outra perspetiva, a adoção do modelo do consentimento livre para punição dos crimes sexuais no CP, tal como exige a Convenção de Istambul, traria mais clareza ao preceito, podendo, deste modo, indubitavelmente, incluir-se o *stealththing* no elenco de condutas puníveis pela norma.

Alguma doutrina sugere, em alternativa, a possibilidade de esta conduta ser enquadrada no artigo 167.º do CP cuja epígrafe é “Fraude sexual”, que pune o agente que pratica ato sexual de relevo com outra pessoa, aproveitando-se, fraudulentamente, do erro da vítima sobre a sua identidade pessoal. ANABELA MIRANDA RODRIGUES explica que “(...) deve entender-se que há aproveitamento por parte do agente do erro da vítima sobre a sua identidade pessoal, desde que este erro *torne possível* ou *significativamente facilite* a prática com a vítima da cópula, coito anal, coito oral ou acto sexual de relevo”. A autora afirma, também, que “(...) é indiferente que o erro sobre a identidade pessoal do agente resulte do **acaso** ou tenha sido **provocado** pelo agente, por terceiros ou pela própria vítima”⁷⁴. CONCEIÇÃO CUNHA propõe considerar uma alteração a esta norma, que “(...) poderia passar a prever a indução em erro, assim como o aproveitamento de erro sobre as circunstâncias do relacionamento sexual”⁷⁵. GIL DUARTE MIRANDA RIBEIRO também analisa a possibilidade de uma alteração da redação deste preceito que “(...) retirasse a necessidade de o erro se fundar na identidade do agente”, não obstante, considera que o enquadramento desta conduta no artigo 167.º do CP não seria a opção mais correta, uma vez que “[n]o caso do *stealththing*, mais do que um mero aproveitamento do erro da vítima, o agente coloca a vítima em erro sobre as condicionantes em que o ato sexual ocorre”, revestindo, deste modo, maior gravidade que os comportamentos punidos por esta norma, uma vez que “(...) o agente, para além de ter conhecimento da vontade da vítima, decide contrariar a mesma, impondo-lhe a sua própria vontade”⁷⁶. Concordamos com o autor, na medida em que o *stealththing* não se enquadraria no artigo 167.º do CP cujo elemento subjetivo é a intenção fraudulenta com que o agente se aproveita do erro⁷⁷, já que a gravidade desta conduta não está propriamente nessa intenção com que o autor se aproveita do erro, mas antes na completa negação da autonomia e vontade da vítima no que diz respeito à sua liberdade sexual, e na imposição da sua própria vontade, considerando-a como a única efetivamente relevante.

Dito isto, parece-nos que o *stealththing* pode ser enquadrado no artigo 164.º, n.º 1 do CP, sendo punido com pena de prisão de um a seis anos.

⁷⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.), 1999. pp. 493 e 494.

⁷⁵ CUNHA, Conceição, 2021, p.25.

⁷⁶ RIBEIRO, Gil Duarte Miranda, 2019, p. 44.

⁷⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.), 1999, p.494.

É importante referir que os tribunais portugueses, ao momento da redação desta Dissertação, ainda não julgaram nenhum caso relativo ao *stealth* pelo que não há jurisprudência que possa apoiar ou contrariar a nossa perspetiva.

CONCLUSÃO

Chegados aqui, recapitulemos.

Ao longo da evolução do pensamento da Sociedade, as leis que regulam os crimes sexuais foram sofrendo alterações de modo a refletir essas crenças. O bem jurídico protegido pelos “crimes contra a honestidade” era a moral social, a honra; um bem comunitário. Hoje em dia, os crimes sexuais protegem o bem jurídico liberdade sexual, um bem eminentemente pessoal, que é efetivamente lesado pela prática deste tipo de crimes.

O bem jurídico protegido através da criminalização das condutas que configuram violência sexual, tal como já referimos, é a liberdade sexual. Encontramos fundamento constitucional para essa criminalização no artigo 1.º da CRP, do qual retiramos o princípio da dignidade da pessoa humana, que está na base de vários direitos fundamentais, incluindo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, onde se insere o direito à liberdade sexual. Também os artigos 25.º e 26.º da CRP podem fundamentar a tutela da liberdade sexual através da punição de condutas que contra ela atentem.

A Convenção de Istambul exige que todos os Estados que a ratifiquem assegurem que, nos seus ordenamentos jurídicos, através da adoção de medidas legislativas, ou outras que se afigurem como necessárias, sejam respeitados os objetivos deste Tratado e que estes sejam alcançados. Nomeadamente, o artigo 36.º da Convenção impõe aos Estados-Parte que estes assegurem a criminalização das condutas daqueles que intencionalmente pratiquem ou levem a praticar atos sexuais não consentidos pela(s) outra(s) parte(s). Portugal, um dos primeiros Estados a ratificar a Convenção de Istambul, alterou o CP, com o intuito de o adequar às exigências deste Tratado, continuando a optar, no entanto, pelo modelo do constrangimento/dissentimento, ao invés do modelo do consentimento aparentemente exigido pela Convenção.

Procurando responder à questão sobre se o constrangimento e a falta de consentimento livre serão conceitos equivalentes, pusemos os dois modelos em confronto e concluímos que são, de facto, distintos. Efetivamente, o modelo do constrangimento/dissentimento adotado em Portugal deixa escapar impunes as situações de aproveitamento intencional de constrangimento feito por terceiro. Relativamente ao *stealthing*, consideramos que esta conduta estaria enquadrada pelo artigo 164.º, n.º 1 do CP, já que aceitamos o engano como meio adequado de constrangimento para a prática

de um ato sexual distinto daquele que está, na verdade, a ser praticado. Apesar de aparentemente não existir constrangimento, inclusivamente para a vítima, que pensa que tudo decorre da forma que foi previamente acordada pelas partes, através do engano e da indução em erro, o agente constrange-a a praticar um ato sexual objetivamente diferente daquele que foi consentido por esta, expondo-a a riscos a que esta não se quis sujeitar.

Com o estudo de Direito Comparado, percebemos que o *stealthing* é um tema pouco explorado não só em Portugal, mas no mundo. Descobrimos que a Suíça, a Alemanha, a Nova Zelândia e o Reino Unido são os únicos países que proferiram decisões judiciais que condenaram o *stealthing* como violação ou agressão sexual. Ao momento da redação desta Dissertação, o Canadá e a Austrália ainda aguardam decisões dos seus tribunais relativamente a este tópico. No caso da Suécia, apesar de Julian Assange ter sido acusado de crime de molestamento sexual, pela remoção não consensual do preservativo, o caso foi arquivado por falta de provas que permitissem uma condenação; porém, será possível concluir que neste país o *stealthing* seria, então, criminalizado como molestamento sexual. Apesar de alguns Estados dos Estados Unidos da América terem feito várias tentativas de criminalizar ou ilegalizar o *stealthing*, até ao momento apenas a Califórnia conseguiu passar uma lei que ilegaliza o *stealthing* permitindo às vítimas obter uma indemnização civil pelos danos causados. Além da Califórnia, também o Território da Capital Australiana legislou expressamente sobre o *stealthing*, no entanto, ao contrário da Califórnia, criminalizou esta conduta. Também a Tasmânia, na Austrália, planeia alterar o seu Código Penal, legislando expressamente sobre o *stealthing*, tendo essa emenda sido aprovada unanimemente em março de 2022. O Chile tem, atualmente, um projeto de lei sobre o *stealthing* aprovado, que está a ser discutido em detalhe. Já no Brasil, considera-se que esta conduta poderá ser enquadrada nos artigos 215 ou 130 do Código Penal brasileiro.

Creemos ser essencial que o legislador português adote o modelo do consentimento livre no nosso CP como modo de determinação da existência ou ausência de crime sexual, de forma a incluir todas as condutas que possam conceber violência sexual, e nada fique impune, e para que as exigências da Convenção de Istambul, às quais Portugal se obrigou, sejam cumpridas. No entanto, consideramos que o *stealthing* está enquadrado no atual artigo 164.º do CP, podendo fundar uma condenação por violação. Contudo, a referência expressa a esta conduta no preceito traria mais segurança e certeza jurídica.

APÊNDICES

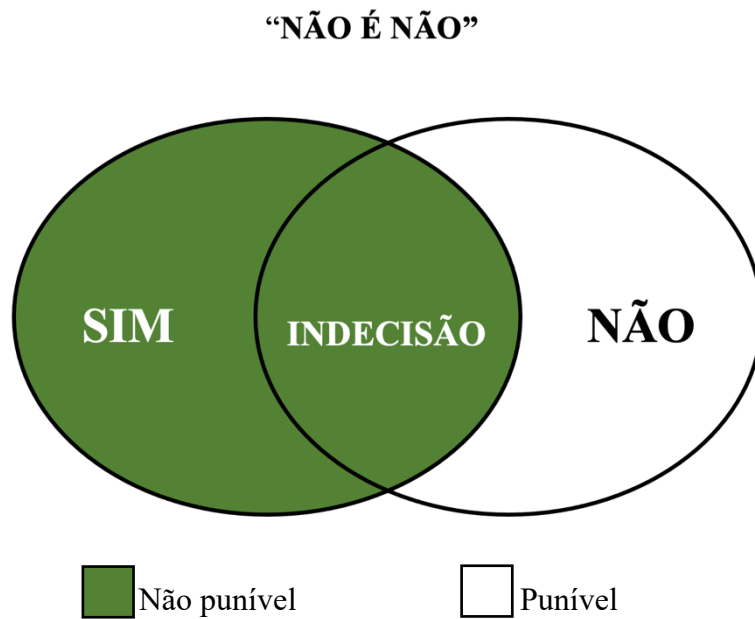


Figura 1 - Modelo do Constrangimento/Dissentimento. Quando o agente avança depois de a vítima ter dito "não", há crime de violação. Nos casos de indecisão da vítima, mesmo que o agente avance, a sua conduta não é punível (mencionado nas páginas 26, 27 e 28).

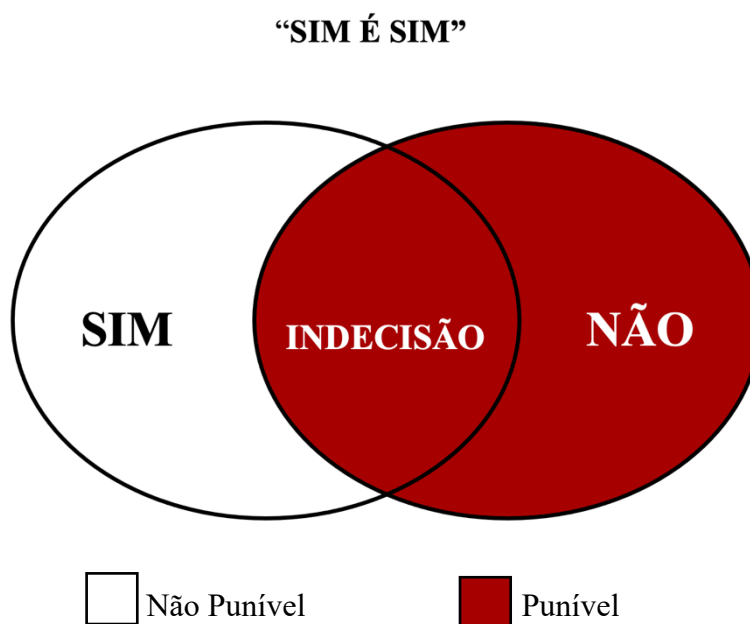


Figura 2 - Modelo do Consentimento. Quando o agente avança, quer depois da vítima ter dito "não" ou quer esta esteja indecisa, há crime de violação. A sua conduta só não será punível quando a outra parte tenha dito "sim", e apenas "sim" (mencionado nas páginas 26, 27 e 28).

MODELO DO CONSENTIMENTO LIVRE

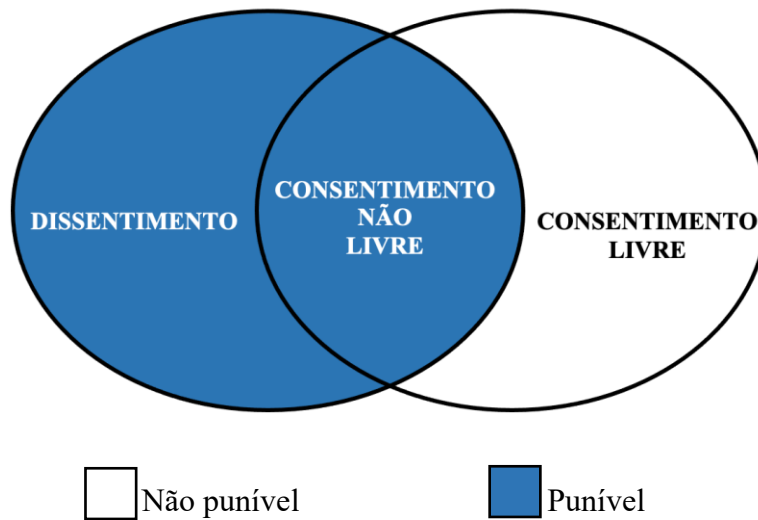


Figura 3 - Modelo do Consentimento livre. Sugerido por CONCEIÇÃO CUNHA como o modelo mais adequado a proteger a liberdade sexual, tendo em conta as exigências da Convenção de Istambul (mencionando nas páginas 26, 27 e 28).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros e Artigos

ARCHER, Elise – New Legislation to further strengthen Tasmania’s family violence laws. Tasmanian Government [Em linha] (2022). [Consult. 9 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: https://www.premier.tas.gov.au/site_resources_2015/additional_releases/new_legislation_to_further_strengthen_tasmanias_family_violence_laws>.

ARCHER, Elise; PETRUSMA, Jacque – Further strengthening Tasmania’s family violence laws. Tasmanian Government [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: https://www.premier.tas.gov.au/site_resources_2015/additional_releases/further_strengthening_tasmanias_family_violence_laws>.

BRODSKY, Alexandra – “Rape-Adjacent”: Imagining legal responses to nonconsensual condom removal. Columbia Journal of Gender and Law [Em linha]. Vol. 32, n.º 2 (2017), p. 183-210. [Consult. 8 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://bit.ly/3BZGDi6>>.

CAEIRO, Pedro – Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica. Revista Portuguesa da Ciência Criminal [Em linha]. Ano 29.º, n.º 3 (set-dez 2019), p. 631-679. [Consult. 6 jan. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://bit.ly/35EInRJ>>.

Cámara aprueba en general proyecto que sanciona el retiro del condón sin consentimiento. Diario U Chile [Em linha] (2022). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://radio.uchile.cl/2022/01/04/camara-aprueba-en-general-proyecto-que-sanciona-el-retiro-del-condon-sin-consentimiento/>>.

CÂNCIO, Fernanda – Tirar preservativo durante sexo sem o parceiro saber deve ser crime? Diário de Notícias [Em linha]. Ano 154.º, n.º 54458 (2018). [Consult. 12 nov 2021]. Disponível na internet: <URL:<https://www.dn.pt/portugal/-tirar-preservativo-durante-sexo-sem-o-parceiro-saber-deve-ser-crime-9382519.html>>.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada. 4.ªed rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8., Vol. I.

CARVALHO, Américo Taipa de – Direito Penal Parte Geral :Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime. Porto: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 978-989-8835-09-3.

CHESSER, Brianna – New Zealand’s first successful ‘stealthing’ prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere. The Conversation [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing-prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323>>.

___ Case in Victoria could set new legal precedent for stealthing, or removing condom during sex. The Conversation [Em linha] (2019). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://theconversation.com/case-in-victoria-could-set-new-legal-precedent-for-stealthing-or-removing-condom-during-sex-118343>>.

___ In an Australian first, stealthing is now illegal in the ACT. Could this set a precedent for the country?. The Conversation [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://theconversation.com/in-an-australian-first-stealthing-is-now-illegal-in-the-act-could-this-set-a-precedent-for-the-country-169629>>.

CUNHA, Conceição – A tutela da liberdade sexual e o problema da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul. in Crimes Sexuais [Em Linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. [Consult. 3 dez 2021]. Disponível na internet: <URL:<https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Ebook++Crimes+Sexuais+-+CEJ/af2554e7-1400-43c2-b6e9-de7cb9cb9f8b>>. ISBN 978-989-9018-58-7.

___ Combate à Violência de Género :Da Convenção de Istambul à nova legislação penal.
Porto: Universidade Católica do Porto, 2016. ISBN 978-989-8835-01-7.

___ Conceito de violência no crime de violação. Revista Portuguesa de Ciência Criminal.
Ano 21, n.º 3 (jul-set 2011).

CÓRDOVA, Eduardo – Se aprueba proyecto que busca penalizar remoción no consentida del preservativo o “stealththing”. La Nación [Em linha] (2022). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.lanacion.cl/se-aprueba-proyecto-que-busca-penalizar-remocion-no-consentida-del-preservativo-o-stealththing/>>.

CZECHOWSKI, Konrad, [et al.] – “That’s not what was originally agreed to”: Perceptions, outcomes, and legal contextualization of non-consensual condom removal in a Canadian sample. Plos one [Em linha]. Ano 14, n.º 7 (2019). [Consult. 5 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0219297>>.

DAVIS, Kelly Cue, [et al.] – Young Men’s Condom Use Resistance Tactics: A Latent Profile Analysis. The Journal of Sex Research [Em linha]. Vol. 51, n.º 4 (2014) p. 454-465. [Consult. 6 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://doi.org/10.1080/00224499.2013.776660>>.

___ Young Women’s Experiences with Coercive and Non-Coercive Condom Use Resistance: Examination of an Understudied Sexual Risk Behavior. Women’s Health Issues [Em linha]. Vol. 29, n.º 3 (2019), p. 231-237. [Consult. 6 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://doi.org/10.1016/j.whi.2019.01.005>>.

DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) – Comentário Conimbricense do Código Penal :Parte Especial Tomo I Artigos 131.º a 201.º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0854-7.

Editorial: NJ Assembly must pass anti-stealthing bill A2748. The Daily Targum [Em linha] (2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://dailytargum.com/article/2021/10/editorial-nj-assembly-must-pass-anti-stealthing-bill-a2748>>.

GRULLÓN PAZ, Isabella – California makes ‘stealthing’, or removing condom without consent, illegal. The New York Times [Em linha] (2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.nytimes.com/2021/10/08/us/stealthing-illegal-california.html>>.

HARRIS, Katie – Man sentenced to jail for rape after removing condom without consent. NZ Herald [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.nzherald.co.nz/nz/man-sentenced-to-jail-for-rape-after-removing-condom-without-consent/NVRGH4GJNZLIEKSENRIDUHJMI/>>.

Heimlich das Kondom abgezogen: 37-Jähriger wegen "Stealthing" verurteilt. Spiegel Panorama [Em linha] (2018). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.spiegel.de/panorama/justiz/stealthing-heimlich-das-kondom-abgezogen-bundespolizist-in-berlin-verurteilt-a-1244425.html>>.

JOHNSON, Helen – What is ‘stealthing’? Meaning of term to describe non-consensual sex act – and is it illegal in th UK. National World [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.nationalworld.com/health/what-is-stealthing-meaning-of-term-to-describe-non-consensual-sex-act-and-is-it-illegal-in-the-uk-3414305>>.

Justiça sueca encerra investigação por violação contra Julian Assange. Diário de Notícias [Em linha] (2019). [Consult. 10 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.dn.pt/mundo/justica-sueca-encerra-investigacao-por-violacao-contrajulian-assange-11530240.html>>.

LATIMER, Rosie L. – Non-consensual condom removal, reported by patients at a sexual health clinic in Melbourne, Australia. *Plos one* [Em linha]. Ano 13, n. ° 12 (2018). [Consult. 20 out 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0209779>>.

MALONEY, Matt – Stealthing during sex on track to be outlawed in Tasmania. *The Examiner* [Em linha] (2022). [Consult. 22 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.examiner.com.au/story/7669403/strangulation-stealthing-laws-pass-tasmanias-house-of-assembly/?cs=95>>.

MONTEIRO, Ana Margarida Vicente (2019) – Da relevância penal do *Stealthing* no ordenamento jurídico Português: contributo para o estudo do bem jurídico liberdade sexual. Lisboa. Faculdade de Direito. 108 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 10 dez 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44580>>.

MOREIRA, Vânia Pereira (2016) – O Crime de Violação à Luz do Bem Jurídico Liberdade Sexual: Reflexões acerca da alteração ao nº 2 do artigo 164º do Código Penal. Porto. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. 56 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 7 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21394/1/TESE%20COMPLETA%201.pdf>>.

MUNIZ, Lamanda Marques – Stealthing e a Adequação Ao Direito Penal Brasileiro. *Revista Âmbito Jurídico* [Em linha]. Ano XXIII, n.º 195 (2020). [Consult. 20 jan 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>>.

MURRAY, Lucy – Calls for stealthing to be criminalized across Australia after ACT reform. *SBS News* [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.sbs.com.au/news/article/calls-for-stealthing-to-be-criminalised-across-australia-after-act-reform/z3kv677zv>>.

NEUSTAETER, Brooklyn – Canada’s top court to decide if B.C. man who allegedly ignored request to wear condom during sex should stand trial. CTV News [Em linha] (2021). [Consult. 13 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.ctvnews.ca/canada/canada-s-top-court-to-decide-if-b-c-man-who-allegedly-ignored-request-to-wear-condom-during-sex-should-stand-trial-1.5650447>>.

No + Stealthing. Chile busca penalizar la retirada no consentida del condón. Terra Chile [Em linha] (2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.terra.cl/nacionales/2021/10/26/no-stealthing-chile-busca-penalizar-la-retirada-no-consentida-del-condon-9777.html>>.

NP405-1. 1994. Informação e Documentação – Referências bibliográficas: documentos impressos. Monte da Caparica: Instituto Português da Qualidade, 46 p.

NP 405-3. 2000. Informação e Documentação – Referências bibliográficas parte 3: documentos não publicados. Caparica: Instituto Português da Qualidade, 15 p.

NP 405-4. 2002. Informação e Documentação – Referências bibliográficas: parte 4: documentos eletrónicos. Caparica: Instituto Português da Qualidade, 26 p.

PLATOFF, Emma – Massachusetts lawmakers look to outlaw ‘stealthing’, or nonconsensual condom removal. The Boston Globe [Em linha] (2022). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.bostonglobe.com/2022/01/05/metro/massachusetts-lawmakers-look-outlaw-stealthing-or-nonconsensual-condom-removal/>>.

POTTER, Ari (2017) – What is stealthing? [Em linha]. [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://uksaysnomore.org/whatisstealthing/>>.

PROCTOR, Jason – Sex with condom is legally different from sex without, B.C. court rules in consent-case appeal. CBC News [Em linha] (2020). [Consult. 13 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.cbc.ca/news/canada/british-columbia/sex-condom-consent-court-1.5572724>>.

Qual a eficácia do preservativo na prevenção do VIH?. DGS [Em linha] [Consult. 2 fev 2022]. Disponível na internet : <URL: <https://www.pnvihsida.dgs.pt/prevencao31/utilizacao-de-preservativo11.aspx>>.

RANSLEY, Ellen – ACT criminalises stealthing – non consensual removal of a condom – in Australia first. The Australian [Em linha] (2021). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.theaustralian.com.au/breaking-news/act-criminalises-stealthing-non-consensual-removal-of-a-condom-in-australia-first/news-story/4417967a0106b3eea79dfa36427da9f2>>.

RIBEIRO, Gil Duarte Miranda (2019) – Deficiências do artigo 164.º do Código Penal à luz da Convenção de Istambul: Consentimento versus Constrangimento. Porto. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. 59 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 12 dez 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/30203>>.

ROBINSON, Matthew – Police officer found guilty of condom ‘stealthing’ in landmark trial. CNN [Em linha] (2018). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://edition.cnn.com/2018/12/20/health/stealthing-germany-sexual-assault-scli-intl/index.html>>.

ROGERS, Jon – ‘Consent broken’ Man who removed condom during sex with prostitute is jailed for rape. The Sun [Em linha] (2019). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.thesun.co.uk/news/8949151/sex-prostitute-condom-rape-lee-hogben/>>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista: A propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Abril de 2011, Revista do Ministério Público. Ano 32, (out-dez 2011).

Suécia reabre caso de violação contra Julian Assange. Diário de Notícias [Em linha] (2019). [Consult. 10 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.dn.pt/mundo/suecia-reabre-caso-contrajulian-assange-10891497.html>>.

TUNNEY, Catharine – B.C. woman says Mounties need better training on investigating condom-free ‘stealthing’ assaults. CBC News [Em linha] (2021). [Consult. 13 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.cbc.ca/news/politics/rcmp-stealthing-sexual-assault-1.6062324>>.

___ Top court reviewing case involving condom use and consent. CBC News [Em linha] (2021). [Consult. 13 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.cbc.ca/news/politics/supreme-court-condom-kirkpatrick-1.6232850>>.

VENTURA, Isabel – Medusa no Palácio da Justiça ou Uma História da Violação Sexual. Lisboa: Tinta-da-china, 2018. ISBN 978-989-671-427-7.

___ “They never talk about a victim’s feelings: according to criminal law, feelings are not facts” – Portuguese judicial narratives about sex crimes. Palgrave Communications, Vol. 2, n.º 16101 (2016). [Consult. 25 jan 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://bit.ly/35HT9ac>>.

WHITE, Laurel – Renewed proposal from Democrats would penalize ‘stealthing’ in Wisconsin. Wisconsin Public Radio [Em linha] (2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:<https://www.wpr.org/renewed-proposal-democrats-would-penalize-stealthing-wisconsin>>.

Legislação

Assembly Bill no. 453, Sexual battery: nonconsensual condom removal (10 ago 2021). [Consult. 16 fev 2022]. Disponível na internet: <URL:https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202120220AB453>.

Capítulo IV, Título IV, Livro Segundo do Código Penal de 1852 [Consult. 8 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>>.

Capítulo IV, Título IV, Livro Segundo do Código Penal de 1886 [Consult. 8 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>>.

Decreto de 10 de abril de 1976. Constituição da República Portuguesa (10 abr 1976).
Revista e atualizada.

Decreto-Lei n.º 400/82 (23 set 1982), Código Penal [Consult. 10 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=101&tabela=lei_velhas&versao=1&so_miolo=>>.

Decreto-Lei 48/95 (15 mar 1995), Código Penal [Consult. 10 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&versao=1&so_miolo=>>.

Decreto-Lei n.º 48/95 (15 mar 1995), Redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, Código Penal [Consult. 10 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&versao=4&so_miolo=S>>.

Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995 (15 mar 1995).

Lei n.º 59/2007 (4 set 2007). [Consult. 11 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=930&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S>>.

Lei n.º 83/2015 (5 ago 2015). [Consult. 22 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2381&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>.

Lei n.º 101/2019 (6 set 2019). [Consult. 22 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3142&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, Convenção de Istambul (21 jan 2013). [Consult. 22 nov 2021]. Disponível na internet: <URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&>.

Section 74, Sexual Offences Act 2003 (20 nov 2003). [Consult. 15 fev 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42/section/74>>.

Título VI, Livro V das Ordenações Afonsinas [Consult. 7 mar 2022]. Disponível na internet: <URL: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg29.htm>>.

The Swedish Code of Judicial Procedure (1942). [Consult. 10 fev 2022]. Disponível na internet:

<URL: https://www.ccbe.eu/fileadmin/speciality_distribution/public/documents/National_Regulations/National_Laws_on_the_Bars/EN_Sweden_Swedish-Code-of-Judicial-Procedure.pdf>.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Recurso Penal do Cantão de Vaud, de 8 de maio de 2017. Disponível na internet: <URL: https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CAPE/Jug/20170523154941426_e.html&title=Jug%20/%202017%20/%20197&dossier.id=6084202&lines=4>.

Acórdão do High Court of Justice Queen's Bench Division Divisional Court, de 2 de novembro de 2011. Disponível na internet: <URL: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2011/2849.pdf>>.

Decisão 19 maio 2017, por Marianne Ny. Disponível na internet: <URL: <https://www.aklagare.se/globalassets/dokument/ovriga-dokument/decision-20170519.pdf>>.

Sumário do acórdão do Supremo Tribunal do Canadá, Ross McKenzie Kirkpatrick v. Her Majesty the Queen. Disponível na internet: <URL: <https://www.scc-csc.ca/case-dossier/info/sum-som-eng.aspx?cas=39287>>.